



## CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO

### TERMO DE INDICIAÇÃO

A Comissão de Processo Administrativo de Responsabilização (doravante CPAR) designada pela Portaria inaugural n. 2.541, de 22/09/2022 (SUPER1 n. 2529469), da lavra do Corregedor-Geral da União, decide INDICIAR as seguintes pessoas jurídicas por suas condutas irregulares no âmbito da Tomada de Preços n. 13/2017 promovida pela Secretaria de Estado de Educação de Mato Grosso do Sul (doravante SED/MS):

I) Ajota Engenharia e Construção Ltda. (doravante AJOTA), inscrita no CNPJ/ME sob o n. 00.764.466/0001-63, por:

- a) tentar afastar a licitante TS2 Arquitetura do referido certame mediante fraude/oferecimento de vantagem indevida ao sócio Thyciano Sangalli, incorrendo nas infrações administrativas tipificadas no Art. 5º, Inciso IV, Alínea “c”, da Lei n. 12.846/2013 (Lei Anticorrupção) e no Art. 88, Incisos II e III, da Lei n. 8.666/93 (Lei de Licitações e Contratos);
- b) criar e utilizar a pessoa jurídica Cezar Construções Eireli com fins escusos para participação no certame em questão, situação que configura o ilícito previsto no art. 5º, Inciso IV, Alínea “e”, da Lei n. 12.846/2013 (Lei Anticorrupção) e no Art. 88, Incisos II e III, da Lei n. 8.666/93 (Lei de Licitações e Contratos); e
- c) pagar vantagens indevidas aos agentes públicos da SED/MS, Sérgio Henrique da Silva Tavares e Paulo Henrique Malacrida, para que fossem aprovadas medições irregulares e atuassem nas readequações contratuais indevidas, incorrendo nas respectivas infrações administrativas tipificadas no Art. 5º, Inciso I, da Lei n. 12.846/2013 (Lei Anticorrupção) e no Art. 88, Incisos II e III, da Lei n. 8.666/93 (Lei de Licitações e Contratos), configurando falta de idoneidade para contratar com a Administração Pública.

II) Cezar Construções Eireli (doravante CEZAR), inscrita no CNPJ/ME sob o n. 28.465.121/0001-28, por subvencionar a prática de atos ilícitos e fraudar licitação pública ou contrato dela decorrente no âmbito da Tomada de Preços n. 13/2017/SED/MS, servindo de intermediária de pagamentos ilícitos ou simplesmente para ocultar os atos de outra pessoa jurídica que veio a executar o contrato em questão, incorrendo nas infrações administrativas tipificadas no Art. 5º, Incisos II e IV, Alínea "d", da Lei n. 12.846/2013 (Lei Anticorrupção) e no Art. 88, Incisos II e III, da Lei

n.8.666/93 (Lei de Licitações e Contratos), configurando falta de idoneidade para contratar com a Administração Pública.

## I – BREVE HISTÓRICO

1. Trata-se de irregularidades praticadas por empresas em licitações de obras de reforma e ampliação de escolas custeadas com recursos do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (doravante FNDE).
2. Os procedimentos licitatórios passaram a ser investigados pela Superintendência Regional da Polícia Federal em Mato Grosso do Sul (doravante SR/PF/MS) a partir de denúncias realizadas por dois empresários do ramo da construção civil que noticiaram suposto esquema ilícito destinado a fraudar licitações públicas realizadas pela SED/MS.
3. Os noticiantes apresentaram à SR/PF/MS gravações que revelaram a existência de um esquema de rodízio (“fila”) para ganhar licitações da SED/MS, vencidas no preço máximo, desde que obedecida a malfadada “fila”.
4. De acordo com a denúncia, o esquema era capitaneado, dentre outros, por José Audax Oliva, proprietário da empresa AJOTA
5. A SR/PF/MS instaurou o Inquérito Policial (IPL) n. 0252/2017 e, posteriormente, o juiz da 5ª Vara Federal de Campo Grande/MS autorizou a deflagração de Operação Policial denominada “Nota Zero”.
6. Esta Operação foi conduzida pela SR/PF/MS em conjunto com a Controladoria Geral da União e teve por objetivo a desarticulação de organização supostamente especializada em desviar recursos públicos federais via ação coordenada entre licitantes, mediante fraude em licitações e superfaturamento na execução de obras públicas (construção e reforma de escolas), com o apoio de agentes públicos da SED/MS.
7. A pedido da SR/PF/MS, a Controladoria Regional da União no Estado de Mato Grosso do Sul (doravante CGU/Regional-MS) efetuou ação de controle a fim de averiguar situações presumidamente irregulares em diversos processos licitatórios realizados pela SED/MS relacionados à aplicação de recursos federais repassados pelo FNDE. No total foram analisados 7 (sete) procedimentos licitatórios.
8. Nessa ocasião, por meio do Relatório de Operação Especial n. 00211.100296/2017-39 de 30/05/2018 (SUPER n. 2475190), a CGU/Regional-MS apontou diversas irregularidades verificadas durante a execução das referidas licitações promovidas pela SED/MS, quais sejam:
  - a) Presença de cláusulas restritivas em todas as tomadas de preços analisadas com potencial de limitar o número de participantes dos certames (restrição à concorrência);
  - b) Ocorrências de habilitações indevidas nas tomadas de preços n. 14, 16, 20 e 22;
  - c) Indícios de fraude na Tomada de Preços n. 22/2017 em razão de contratação de seguro-garantia antes da obtenção do edital por um dos licitantes;
  - d) Ausência de segregação de funções entre o presidente da comissão de licitação e o fiscal do contrato na Tomada de Preços n. 18/2017;
  - e) Indícios de direcionamento da Tomada de Preços n. 13/2017 em virtude da ausência de requisitos de

qualificação técnica;

f) Pagamento por serviços não executados; no valor de R\$ 177.696,67, no âmbito do Contrato n. 02/2018 (Tomada de Preços n. 22/2017);

g) Pagamentos por serviços não executados no valor de R\$ 18.030,39, no âmbito do Contrato n. 17/2017 (Tomada de Preços n. 13/2017)

h) Constatação da prática de ajustes prévios entre as empresas licitantes nas 7 Tomadas de Preços realizadas pela SED/MS, tendo em vista que as licitações contaram com a participação de apenas 1 empresa em 4 das 7 licitações disputadas, e com a participação de apenas 2 empresas nas outras 3 licitações restantes; bem como por lotear os objetos das licitações entre eles, uma vez que cada reforma de escola teve uma empresa vencedora diferente;

i) Superfaturamento das obras; e

j) Ausência de acompanhamento contratual pela SED/MS.

9. O supracitado Relatório de Operações Especiais foi enviado à Polícia Federal por meio do Ofício n. 10571/2018/NAE/CGU/Regional-MS (SUPER n. 2475189).

10. Em seguida, com o objetivo de aprofundar as investigações, o Delegado de Polícia Federal representou ao juízo competente o afastamento do sigilo das comunicações telefônicas dos investigados.

11. Após autorizadas as interceptações telefônicas pelo juízo competente, os resultados foram reunidos pela SR/PF/MS nos Relatórios Circunstanciados n. 02/SR/PF/MS de 20/11/2017 (SUPER n. 2477001) e n. 03/SR/PF/MS de 08/01/2018 (SUPER n. 2477002).

12. Os áudios dos investigados permitiram constatar que a organização criminosa era composta por servidores do setor de licitação, por engenheiros fiscais de contratos, empreiteiros, bem como pelo Diretor de Infraestrutura da SED/MS.

13. Com base nos citados relatórios e diálogos interceptados, a SR/PF/MS encaminhou ao juízo competente pedido de autorização para cumprimento de mandados de busca e apreensão no bojo do Inquérito Policial n. 0252/2017/SR/PF/MS (SUPER n. 2475202).

14. No âmbito da Operação “Nota Zero”, o juízo da 5ª Vara Federal de Campo Grande/MS deferiu a expedição de mandados de busca e apreensão em 11 locais diferentes. Os mandados foram cumpridos em 08 de maio de 2019 na SED/MS e em diversas empresas, inclusive na sede da AJOTA bem como nas residências de seus sócios José Audax Cezar Oliva e Zenith Bonilha de Araújo (SUPER n. 2475203).

15. Após cumprimento dos mandados de busca e apreensão pela SR/PF/MS, os materiais apreendidos foram encaminhados à CGU para análise técnica e os resultados das análises foram disponibilizados por meio dos Relatórios de Análises de Materiais Apreendidos (RAMAs) n. 139, 140, 141, 142, 143, 146, 147 e 148/2019 (SUPER n. 2475218, 2475221, 2475224, 2475227, 2475229, 2475231, 2475233 e 2475234).

16. Em seguida, atendendo ao artigo 14 do Decreto n. 9.681/2019, os autos foram encaminhados à Diretoria de Gestão do Sistema de Correição do Poder Executivo Federal – DICOR/Coordenação-Geral de Admissibilidade Correcional - COAC para efetuar juízo de admissibilidade com relação às irregularidades supostamente praticadas por estes privados junto à SED/MS (SUPER n. 2475213).

17. Em 15/04/2020, a CRG emitiu o despacho DIREP (SUPER n. 2475255) determinando a conversão do processo n. 00211.100296/2017-39 em instauração de investigação preliminar sumária visando subsidiar o juízo de admissibilidade da autoridade competente.

18. O juízo de admissibilidade é relevante não apenas para definir se uma determinada situação deve ou não ser objeto de procedimento sancionatório, ele também é importante para delimitar os fatos que serão apurados, a melhor estratégia para enfrentá-los, bem como a eventual interação com outros procedimentos administrativos.

19. Nessa direção, ao final da investigação preliminar sumária, a CGU emitiu a Nota Técnica n. 1306/2021/COREP de 05/08/2022 (SUPER n. 2477004) atestando a existência de elementos de autoria e materialidade suficientes para recomendar a instauração de Processos Administrativos de Responsabilização de Pessoa Jurídica (PARs) em desfavor de empresas envolvidas com as irregularidades identificadas, dentre elas as pessoas jurídicas AJOTA e CEZAR, em razão da identificação de ajustes prévios entre as empresas participantes e entre essas e servidores estaduais visando fraudar a Tomada de Preços n. 13/2017 realizada pela SED/MS.

20. Em 22/09/2022, com base no dossiê probatório juntado aos autos e nas conclusões da investigação preliminar sumária supracitada (suposta ocorrência de ilícitos previstos na Lei n. 12.846/2013 e na Lei n. 8.666/93), o Corregedor-Geral da União assinou a Portaria n. 2.541, que foi publicada no DOU n. 183 de 26/09/2022 (SUPER n. 2529469), determinando a instauração do presente PAR em desfavor das pessoas jurídicas AJOTA e CEZAR.

21. Ato contínuo, a CPAR passou a analisar toda a documentação acostada aos autos para proceder a instrução do presente PAR (SUPER n. 2542688).

## II – FATO, AUTOR E PROVAS

22. A pessoa jurídica AJOTA é uma sociedade empresária limitada, de natureza multifinalitária, situada no endereço Rua Euclides da Cunha, n. 1685, Santa Fé, Campo Grande/MS, com situação cadastral "baixada" em 28/02/2020 junto ao Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas.

23. A pessoa jurídica CEZAR é uma empresa individual de responsabilidade limitada, de natureza multifinalitária, situada no endereço Rua Dom Aquino n. 1137, Centro, Campo Grande/MS, com situação cadastral "baixada" em 27/11/2019 junto ao Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas.

24. Em breve síntese, as empresas AJOTA e CEZAR atuaram no procedimento licitatório realizado pela SED/MS no ano de 2017, cujo objeto era a execução de serviços de reforma e ampliação da escola Professor Emygdio Campos Widal no município de Campo Grande/MS (Processo de Tomada de Preços n. 13/2017/SED/MS - SUPER n. 2475271, 2475273 e 2475276).

Licitação	Objeto	Empresa vencedora	Valor do contrato
Tomada de Preços nº 13	Reforma e ampliação da Escola Emygdio Campos Vidal	Cezar Construções Eireli (CNPJ nº 28.465.121/0001-28)	RS 1.187.119,59

25. Com essa finalidade, foram utilizados recursos repassados pelo FNDE e vinculados ao programa de fomento à implementação de escolas de ensino médio de tempo integral nas Unidades da Federação.

26. Inicialmente, conforme consta nos autos (fls. 03/04, SUPER n. 2475190), a dinâmica dos fatos se deu, em linhas gerais, da seguinte forma (contexto geral de realização da Tomada de Preços n. 13/2017/SED/MS):

- O edital do referido certame foi retirado na SED/MS pelas empresas AJOTA, WLH Construções Eireli, Ecol Engenharia e Comércio Ltda, Modelo Serviços Especializados Eireli, TS2 Arquitetura e Construções Ltda e SDI Informática e Construções Ltda;
- Contudo, um dia antes da sessão pública de julgamento, em 30/08/2017, foi publicada nos Diários Oficiais da União e do Estado de Mato Grosso do Sul a suspensão da licitação;
- Em seguida, novo edital da Tomada de Preço n. 13/2017 foi juntado ao processo, sendo elaborado em 14/09/2017 por Paulo Henrique Malacrida e Raquel Shui. A data da sessão pública de julgamento foi marcada para 02/10/2017;

- Dessa vez, apenas duas empresas obtiveram o edital: CEZAR e TS2 Arquitetura e Construções Ltda. As duas empresas compareceram à sessão de julgamento que ocorreu em 02/10/2017, sendo que a CEZAR ofertou a proposta de R\$ 1.187.119,59 enquanto a TS2 Arquitetura e Construções Ltda ofereceu R\$ 1.304.882,23;
- A licitação foi vencida pela empresa CEZAR, tendo sido homologada na data de 02/10/2017. Em 19/10/2017 foi firmado o contrato n. 17/2017 entre a SED/MS e a empresa CEZAR, cujos signatários foram, respectivamente, Maria Cecília Amêndola da Motta (SED/MS) e José Audax Cezar Oliva (que assinou como sócio responsável da CEZAR);
- Por último, em 01/11/2017, a comissão de fiscalização dos serviços foi designada pela SED/MS sendo composta pelos servidores Sérgio Henrique Tavares, Marco César Costa Cardoso e Murillo Ferreira Barbosa.

27. De forma objetiva, o que se busca apurar neste PAR é a existência de esquema de rodízio (fila) para “ganhar” licitações da SED/MS, vencidas no preço máximo, obedecendo-se a malfadada “fila”, com superfaturamento do valor das obras e inexecução parcial do contrato resultante da Tomada de Preços n. 13/2017/SED/MS.

28. As irregularidades descritas nos autos deste PAR envolvem empresas que atuavam em grupo na seleção prévia das empresas vencedoras, com única ou, no máximo, duas empresas participantes por certame, de modo que o desconto sobre o valor estimado fosse o menor possível.

29. As empresas também atuavam ilícitamente na celebração de aditivos contratuais, mediante os quais obtinham a quantia extra para, entre outros, o pagamento das propinas. Além disso, as empresas ainda eram beneficiadas pela inexecução de serviços contratados, sempre com o aval do fiscal que realizava medições a maior em troca de recebimento de propina.

30. Mister consignar que há nos autos uma série de indícios que, analisados em conjunto e de forma sistêmica, permitem formar convicção no sentido de que, de fato, as empresas AJOTA e CEZAR atuaram conjuntamente para fraudar a Tomada de Preços n. 13/2017/SED/MS, configurando falta de idoneidade para contratar com a Administração Pública.

31. Isto posto, passa-se agora para a identificação dos indícios que expuseram a condição desse ajuste entre as empresas AJOTA (CNPJ n. 00.764.466/0001-63) e CEZAR (CNPJ n. 28.465.121/0001-28) a fim de fraudar a Tomada de Preços n. 13/2017/SED/MS, contando com a anuência e colaboração de agentes públicos.

31.1 – Indício 1 (fls. 01/46, SUPER n. 2475190): Irregularidades apontadas no Relatório de Operação Especial CGU n. 00211.100296/2017-39.

A CGU realizou trabalho de auditoria/fiscalização visando apurar irregularidades em procedimentos licitatórios realizados pela SED/MS para contratação de empresas executoras de serviços de reforma e ampliação de escolas estaduais do Mato Grosso do Sul. Com relação à Tomada de Preços n. 13/2017/SED/MS, foram identificadas as seguintes irregularidades:

a) Cláusulas restritivas em desacordo aos preceitos da Lei n. 8.666/93 com potencial de limitar o número de participantes dos certames (restrição à concorrência):

Após análise do termo do edital em questão, foram identificadas diversas cláusulas com potencial de restringir o certame, dentre elas a proibição do representante não credenciado em ter acesso aos documentos durante a sessão de abertura dos envelopes de “documentação” e “proposta”; a fixação de recolhimento de depósito de garantia da proposta em data anterior à da sessão de abertura e julgamento das propostas, como condição para participação do certame; estabelecimento de prazo de 48 horas de antecedência para que as cópias dos documentos apresentados pelos licitantes fossem autenticadas pelos servidores da SED/MS, sendo que na lei de licitações não há tal exigência; não aceitação de envio de documentação via postal pelas empresas, o que acaba restringindo o número de participantes do certame. Este tipo de exigência busca, em tese, criar dificuldades para empresas não sediadas no local de realização do certame; e exigência de comprovação de regularidade para com as fazendas públicas exclusivamente por meio de certidões negativas, uma vez que a Lei n. 8.666/93 possibilita a entrega de certidões positivas com efeito de negativas.

b) Indícios de conluio de empresas a partir da análise conjunta das Tomadas de Preços n. 13, 14, 16, 18, 19, 20 e 22:

Conforme já mencionado nesse relatório, a SED/MS recebeu recursos do Governo Federal para utilização em

reformas e ampliações de escolas estaduais. Para tanto, realizou 07 licitações na modalidade tomada de preços, sendo 05 para serviços de reforma de escolas localizadas em Campo Grande/MS, 01 em Maracaju/MS e 01 em Corumbá/MS.

Ao se analisar em conjunto as 07 tomadas de preços, observou-se que a competição pelos objetos em disputa foi ínfima, resultado provável das cláusulas restritivas previstas nos instrumentos convocatórios. Das 07 licitações avaliadas, 03 tiveram disputas entre duas empresas (Tomadas de Preços n. 13, 14 e 22) enquanto 04 contaram com a participação de apenas uma empresa (Tomadas de Preços n. 16, 18, 19 e 20), como pode ser observado no quadro abaixo.

Licitação	Nº de participantes	Valor orçado - R\$	Valor da melhor proposta - R\$	Desconto em relação ao valor orçado
Tomada de Preços nº 13	02	1.412.733,06	1.187.119,59	15,97%
Tomada de Preços nº 14	02	959.959,30	844.264,10	12,05%
Tomada de Preços nº 16	01	892.136,59	873.224,15	2,12%
Tomada de Preços nº 18	01	1.128.343,36	1.124.394,16	0,35%
Tomada de Preços nº 19	01	1.060.992,67	1.050.315,44	1,00%
Tomada de Preços nº 20	01	1.477.118,73	1.462.347,54	1,00%
Tomada de Preços nº 22	02	819.227,84	806.120,19	1,60%

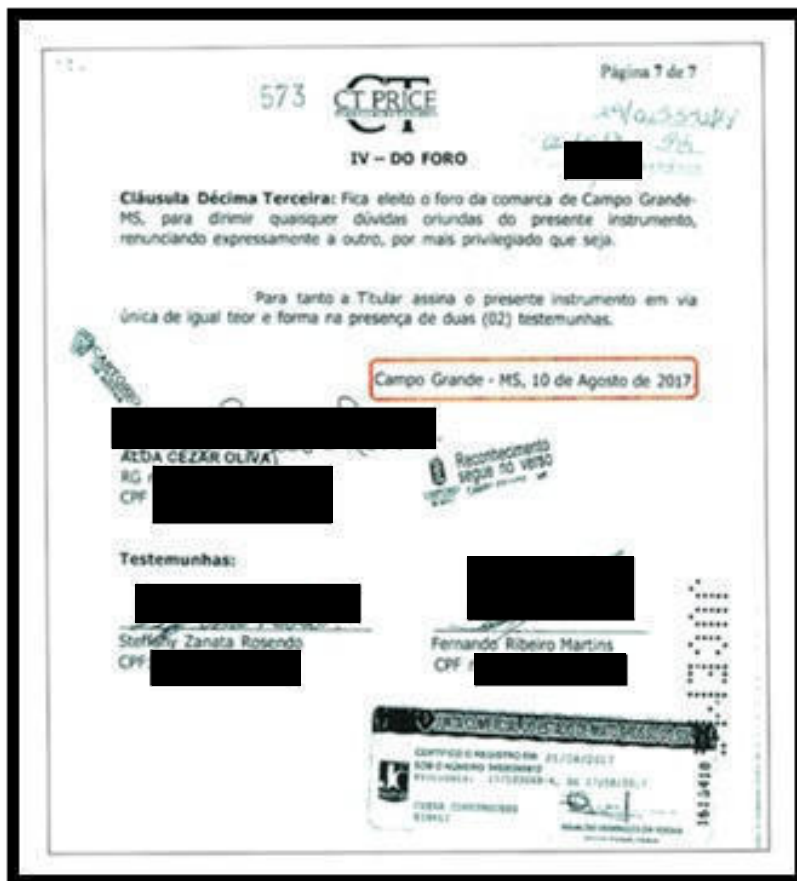
Também reforça esse indicativo de conluio entre as empresas o fato de que cada reforma de escola teve um vencedor diferente, conforme é possível constatar no quadro abaixo, o qual revela ainda que apenas a empresa WLH participou de mais de um desses certames.

Licitação	Empresas participantes da sessão de julgamento	Empresa vencedora
Tomada de Preços nº 13	Cezar Construções e TS2 Arquitetura e Construções	Cezar Construções
Tomada de Preços nº 14	WLH - Construções e Fonseca Construções	Fonseca Construções
Tomada de Preços nº 16	Gimenez Engenharia	Gimenez Engenharia
Tomada de Preços nº 18	AJR Obras e Transportes	AJR Obras e Transportes
Tomada de Preços nº 19	Escala Engenharia	Escala Engenharia
Tomada de Preços nº 20	WLH - Construções	WLH - Construções
Tomada de Preços nº 22	- SDI Informática e*Ajota Engenharia	SDI Informática

Em vista de todo o exposto, é de se concluir que há indícios de conluio entre as empresas para lotear os objetos das licitações promovidas pela SED/MS.

c) Indícios de direcionamento em virtude da ausência de requisitos de qualificação técnica:

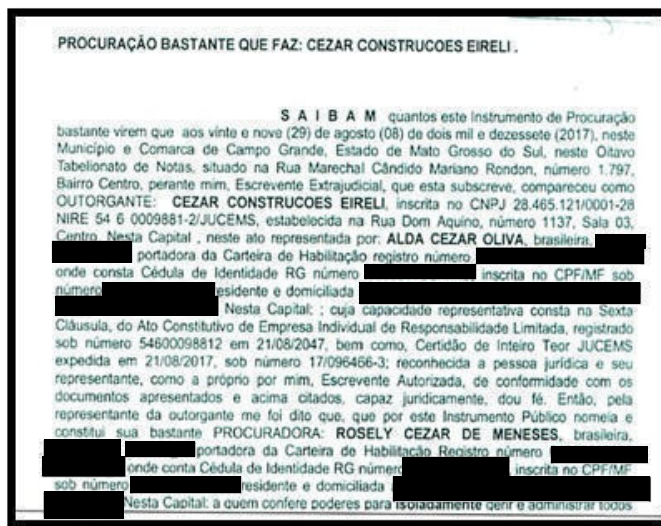
Diferentemente das demais licitações de reformas promovidas pela SED/MS, não houve qualquer exigência de comprovação de qualificação técnica por parte dos licitantes interessados, ou seja, não foi preciso comprovar experiência prévia na execução do objeto licitado. Muito embora a Lei n. 8.666/93 não obrigue o gestor a exigir essa comprovação de aptidão para o desempenho da atividade objeto da licitação, é no mínimo uma ação de prudência do administrador público requerer algum tipo de comprovação nesse sentido. Apesar disso, o edital da Tomada de Preços n. 13/2017/SED/MS foi silente nessa questão, ao contrário dos editais das Tomadas de Preços n. 14, 16, 18, 19, 20 e 22, os quais previram a existência de atestado fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, comprovando que a licitante (pessoa jurídica) já executou serviços de características semelhantes aos serviços licitados pela SED/MS. Em razão da ausência de qualquer exigência de comprovação de aptidão prévia por parte das licitantes, a vencedora do certame acabou sendo uma empresa criada em 10/08/2017, menos de dois meses antes da sessão pública de julgamento, ocorrida em 02/10/2017. A empresa em questão foi a CEZAR, de propriedade de Alda Cezar Oliva, conforme se extrai de seu contrato social.



Portanto, dado o contexto, é possível inferir que a SED/MS deixou de exigir diversas certidões no referido certame de forma intencional, uma vez que a CEZAR era recém criada e, portanto, não possuía as certidões normalmente exigidas. Verificou-se, ademais, que Alda Cezar Oliva é mãe de José Audax Cezar Oliva, sócio proprietário da empresa AJOTA, a qual foi uma das empresas que adquiriram o edital da Tomada de Preços n. 13/2017/SED/MS antes da suspensão que adiou o certame para outubro de 2017. Nesse ponto, é relevante apresentar a ordem cronológica dos fatos que ocorreram durante a Tomada de Preços n. 13/2017/SED/MS.

10/08/2017	16/08/2017	17/08/2017	30/08/2017	15/09/2017	02/10/2017
Criação da Empresa Cezar Construções <b>Eireli</b>	Publicação no Diário Oficial da TP n. 13	Aquisição do edital pela empresa <b>Ajota Engenharia</b>	Suspensão da TP n. 13	Nova publicação no Diário Oficial da TP n. 13	Homologação da TP n. 13, tendo a empresa Cezar Construções <b>Eireli</b> como vencedora

Como se observa acima, fica nítido que a empresa CEZAR não dispunha de nenhuma experiência ao tempo da Tomada de Preços n. 13/2017, o que representou um risco significativo para a administração, tendo em vista que essa falta de aptidão comprovada poderia comprometer a execução da reforma. Entretanto, a questão não se exaure nesse ponto. Há indicativos de que a empresa CEZAR tenha sido constituída simplesmente para substituir a empresa AJOTA, como se passa a demonstrar a seguir. Além do fato de a única sócia da CEZAR ser mãe do sócio majoritário da AJOTA, constatou-se que a empresa CEZAR, por meio de sua sócia, nomeou a prima de José Audax Cezar Oliva como procuradora da empresa, conforme se demonstra abaixo.



Além disso, a taxa cobrada pela Prefeitura de Campo Grande/MS para a emissão da Certidão Negativa de Débitos Mobiliários da Empresa CEZAR foi paga pela AJOTA, como se verifica abaixo.



Dito isso, há forte indicativo de que a empresa CEZAR seja efetivamente de propriedade de José Audax Cezar Oliva, sendo utilizada para substituir a empresa AJOTA na Tomada de Preços n. 13/2017/SED/MS.

Portanto, considerando o fato de inexistirem exigências de qualificação técnica na Tomada de Preços n. 13/2017/SED/MS, bem como a circunstância de criação da CEZAR para substituição da AJOTA, sinaliza-se a ocorrência de direcionamento do objeto do certame para a empresa CEZAR.

d) Pagamentos por serviços não executados no valor de R\$ 18.030,39, no âmbito do Contrato n. 17/2017 (Tomada de Preços n. 13/2017):



Após realização de auditoria/fiscalização pela CGU no local das obras de reforma e ampliação na Escola Estadual Prof. Emygdio Campos Widal, no município de Campo Grande/MS, foram constatadas as seguintes discrepâncias entre os quantitativos medidos/pagos e os efetivamente executados.

*Tabela – Comparativo entre os serviços medidos e os efetivamente encontrados nas obras de Reforma e Ampliação da EE. Professor Emygdio Campos Widal.*

Item	Especificação	Un.	Qtde.	Preço Unit. (RS)	BM 04 (RS)	Qtde in loco	Diferença	
							Qtde	RS
02.04.04	Aterro em camadas de 20 cm, umedecidas e fortemente apiloadas, com aquisição de terra	m3	102,24	79,44	8.121,94	12,60	-89,64	- 7.121,00
02.04.02	Regularização e compactação manual de terreno com soquete	m2	277,27	21,67	6.008,44	106,78	-170,49	- 3.694,51
02.14.03	Revestimento cerâmico para paredes internas com placas tipo grés ou se grés de dimensões 33x45 cm aplicadas em ambientes de área entre 5 m² e 10 m² na altura inteira das paredes	m2	93,40	50,99	4.762,46	63,88	-29,52	- 1.505,22
02.05.01	Forma tábuas para concreto em fundação, c/ reaproveitamento 2x	m2	66,85	51,88	3.468,17	13,81	-53,04	- 2.751,71
02.10.04	Portão em chapa fixada (lambri), inclusive ferragens, na(s) especificação(ões): 2 folhas - para veículos - anexo A-047 (ESQ.)	m2	9,10	325,05	2.957,95	0,00	-9,10	- 2.957,95
<b>Total dos itens medido pelo Boletim de Medição 04 com impropriedades</b>					<b>25.318,96</b>	<b>Prejuízo</b>		<b>- 18.030,39</b>
				<b>% de prejuízo</b>				
Valor da amostra		315.742,89		5,71%				
Valor contratado atual		1.187.119,59		1,52%				
Valor Medido (até BM 04)		471.201,93		3,83%				

Fonte: Anotações da CGU, em 24 de maio de 2018 e BM 04, de 02 de março de 2018 (período de referência: 01 a 28 de fevereiro de 2018).

Portanto, o valor retro apresentado (R\$ 18.030,39) caracteriza pagamento por serviços não executados e, uma vez que já foram medidos/faturados e pagos indevidamente à empresa contratada pela SED/MS, materializam superfaturamentos quantitativos na execução da obra de reforma e ampliação da Escola Estadual Prof. Emygdio Campos Widal que, caso não venha a ser exigido da construtora a sua efetiva execução ou o ressarcimento financeiro, resultará em um prejuízo financeiro de, no mínimo, R\$ 18.030,39.

e) Das diferenças identificadas:

Neste ponto demonstra-se a diferença entre os quantitativos apurados pela equipe da CGU, conforme apontado na tabela acima, durante a inspeção física realizada no local das obras e com base na Planilha Orçamentária contratada e o Boletim de Medição 04 que foi efetuado pelo representante legal da empresa contratada (José Audax Cezar Oliva, CPF n. [REDACTED]) juntamente com a Comissão de Fiscalização n. 076/2017 da SED, no caso o Presidente engenheiro Sérgio Henrique Tavares, o engenheiro Marco Cesar Costa Cardoso e o engenheiro Murillo Ferreira Barbosa:

Signatários do Boletim de Medição 04

Fonte: Boletim de Medição 04, de 02 de março de 2018, com período de referência de 01 a 28 de fevereiro de 2018.

e.1) Regularização e compactação manual de terreno com soquete e aterro em camadas de 20 cm, umedecidas e fortemente apiloadas, com aquisição de terra:

Para esses itens foram medidos 277,27m2 do serviço de execução de regularização e compactação manual de terreno com soquete e 102,24m2 do serviço de aterro em camadas de 20 cm, umedecidas e fortemente apiloadas, com aquisição de terra, conforme demonstra-se na Memória de Cálculo do fiscal do contrato.

CODIGO	SERVICOS	QUANT	4ª MEDIÇÃO ACUMULADA
0401001126	ATERRO MANUAL EM CAMADAS DE 20 CM. UMÍDECIDAS E FORTEMENTE APILOADAS, COM AQUISIÇÃO DE TERRA, M3	102,24	102,24
	ÁREA DA CONTRUÇÃO DA LIXEIRA (6,3x0,6)	12,60	12,60
	ATERRO AO REDOR DA QUADRA DE ESPORTES (2*0,5+21,6)/2+(4*1,2+32,85)/2	89,64	89,64
02.04.04 - Serviços de aterro medidos ao redor da quadra, de acordo com Memória de Cálculo do fiscal do contrato.			
0401001109	REGULARIZAÇÃO E COMPACTAÇÃO MANUAL DE TERRENO COM SOQUETE /M2	371,89	277,27
	VB DA PAREDE COORDENAÇÃO/DESPENSA (0,42*3,93)	1,65	277,27
	VB DA PAREDE DA DIRETORIA (0,42*1,83)	0,77	
	VB DA PAREDE DA SALA DOS PROFESSORES (0,42*1,83)	0,77	
	CALÇADA DO ESTACIONAMENTO DOS PROFESSORES (21,45*2)+(3,6)+(2*7,5)+(2,45*2,73)	82,59	
	ÁREA DE ATERRO DA LIXEIRA (6*3,6)	21,00	
	CALÇADA AO REDOR DA QUADRA DE ESPORTES (32,85+21,6)/2*1,2	130,68	
	VB DA MURETA DA QUADRA (29,75*0,42)/2	24,99	
	VB DA PAREDE DA QUADRA (17,65*0,42)/2	14,83	
02.04.02 - Serviços de regularização e compactação medidos, de acordo com Memória de Cálculo do fiscal do contrato. Fonte: Memória de Cálculo do fiscal do contrato que demonstra os serviços executados da Planilha Orçamentária Contratada.			

Conforme demonstrado nas fotos abaixo, não foram executados os serviços de aterro ao redor da quadra de esportes no montante de 89,64m<sup>3</sup> referente ao serviço 02.04.04 e também os serviços de regularização e compactação manual de terreno com soquete no montante de 170,50m<sup>2</sup> referente ao serviço 02/04/02. Não há regularização nem aterro para execução de calçada ao redor da quadra de esportes, conforme descrito na Memória de Cálculo do fiscal do contrato.




e.2) Revestimento cerâmico para paredes internas com placas tipo grês:

Esse item inclui serviços de revestimento cerâmico no total de 93,4m<sup>2</sup>. Na inspeção física não foi confirmada a execução dos 29,52m<sup>2</sup> referente ao revestimento da lixeira. Sendo assim, foram encontrados 63,88m<sup>2</sup> de serviços de revestimento executados. A diferença de 29,52m<sup>2</sup> de serviço de revestimento medidos para a lixeira, foi retirada da quantidade medida como executada e obteve-se um valor final executado de 63,88m<sup>2</sup>.

SINAPI - 87273 - REVESTIMENTO CERAMICO PARA PAREDES INTERNAS COM PLACAS TIPO GRES OU SEMI-GRES DE DIMENSOES 33X45 CM APLICADAS EM AMBIENTES DE AREA MAIOR QUE 5 M2 NA ALTURA INTEIRA DAS PAREDES. AF_06/2014 /M2	93,40	93,40
COZINHA (3,93+6)*2*3-(2,1*1)-(1,55*2)-(0,8*2,1)*2-(1,4*1)*2	48,22	48,22
BOX DO CHUVEIRO DO SANITARIO FEMININO (0,1+1,3+0,8+1,3+0,1)*2,1	7,56	7,56
BOX DOS CHUVEIROS DO BANHEIRO MASCULINO (1,35*3)*2	8,10	8,10
LIXEIRA (1,5+1,7)*2*2,1*3-(1*1,8)*6	29,52	29,52

Serviços de revestimento cerâmico executados, de acordo com Memória de Cálculo do fiscal do contrato.  
Fonte: Memória de Cálculo do fiscal do contrato que demonstra os serviços executados da Planilha Orçamentária Contratada.



Lixeira sem a execução do serviço de revestimento cerâmico na parede interna.

e.3) Forma tábua para concreto em fundação, c/ reaproveitamento 2x:

No local das obras, na quadra de esportes, não foram constatados os serviços de mureta e parede, sendo que a situação verificada era a apresentada nas fotos abaixo:

**- 02.05.01 - Forma tábua para concreto em fundação, c/ reaproveitamento 2x:**

No local das obras, na quadra de esportes, não foram constatados os serviços de mureta e parede, sendo que a situação verificada era a apresentada nas fotos abaixo:



Ausência de muretas ou paredes ou ainda de viga baldrame para posterior execução das muretas e paredes, indicando a não execução dos serviços de forma para viga baldrame apontados na Memória de Cálculo da medição.

Fotos – Obras de Reforma e Ampliação na EE. Professor Emygdio Campos Vidal, no município de Campo Grande/MS, em 22 de março de 2018.

Sendo assim, excluiu-se os valores medidos para a execução das formas da viga baldrame para esses serviços no montante de 52,04m<sup>2</sup>, conforme apontado na Memória de Cálculo do fiscal da obra:

SINAPI - 5970 - FORMA TABUA PARA CONCRETO EM FUNDACAO, C/ REAPROVEITAMENTO 2X /M2	298,80	65,85
VB DA PAREDE COORDENAÇÃO/DESPENSA (0,35*3,93)*2	2,75	65,85
VB DA PAREDE DA DIRETORIA (0,35*1,83)*2	1,28	
VB DA PAREDE DA SALA DOS PROFESSORES (0,35*1,83)*2	1,28	
VB DA LIXEIRA (5,1*2+1,7*4)*(0,25*2)	8,50	
VB DA MURETA DA QUADRA (29,75*0,2)*2*2	23,80	
VB DA PAREDE DA QUADRA (17,65*0,4*2)*2	28,24	

Itens de forma de viga baldrame da mureta e da parede da quadra medidos como executados.  
Fonte: Memória de Cálculo do fiscal do contrato que demonstra os serviços executados da Planilha Orçamentária Contratada.

Cabe ressaltar que apesar da Memória de Cálculo do Fiscal do Contrato apresentar o valor medido de 65,85m<sup>2</sup>, o BM 04 apresenta o valor de 66,85m<sup>2</sup> para o mesmo item. Sendo assim o prejuízo quantitativo

efetivo é de 53,04m<sup>2</sup> referentes aos 52,04m<sup>2</sup> descritos na Memória de Cálculo mais 1m<sup>2</sup> medido a maior no BM 04.

Deste modo, não foi constatada a execução das vigas baldrame, ou as formas para sua execução, no local da obra que é a quadra de esportes da escola, nem em fotos anexadas ao relatório de medição ou arquivo digital da SED que comprovassem a sua execução.

#### e.4) Portão em chapa frisada (lambрил), inclusive ferragens:

Em inspeção física no local das obras de Reforma e Ampliação na EE. Professor Emygdio Campos Widal, no município de Campo Grande/MS, não foi constatada a instalação do Portão em chapa frisada (lambрил) próximo a quadra de esportes da escola, conforme aponta ao Memória de Cálculo do Boletim de Medição.

2 FOLHAS - PARA VEICULOS - ANEXO A-047 (ESQ.) /M2	21,70	9,10
QUADRA DE ESPORTES	21,70	9,10
(2,5*2,17)*4		

Item de portão em chapa frisada na quadra de esportes executado (02.10.04), de acordo com Memória de Cálculo do fiscal da obra.

Fonte: Memória de Cálculo do fiscal do contrato que demonstra os serviços executados da Planilha Orçamentária Contratada.

A situação encontrada no local foi a apresentada na foto abaixo:



Sendo essa a situação encontrada na inspeção física, não foi considerada a quantidade de 9,10m<sup>2</sup> apresentada pela Memória de Cálculo e pelo Boletim de Medição 04 para o serviço de "Portão em chapa frisada (lambрил), inclusive ferragens, na especificação:2 folhas para veículos.

#### f) Acompanhamento contratual precário:

O superfaturamento constatado na execução da obra de reforma e ampliação da Escola Estadual Prof. Emygdio Campos Widal evidencia ainda falhas no acompanhamento contratual realizado pela Comissão de Fiscalização do Contrato que emitiu o Boletim de Medição n. 04 e a consequente infração aos artigos 66 e 67 da Lei n. 8.666/93, *in verbis*:

*"Art. 66. O contrato deverá ser executado fielmente pelas partes, de acordo com as cláusulas avençadas e as normas desta Lei, respondendo cada uma pelas consequências de sua inexecução total ou parcial.*

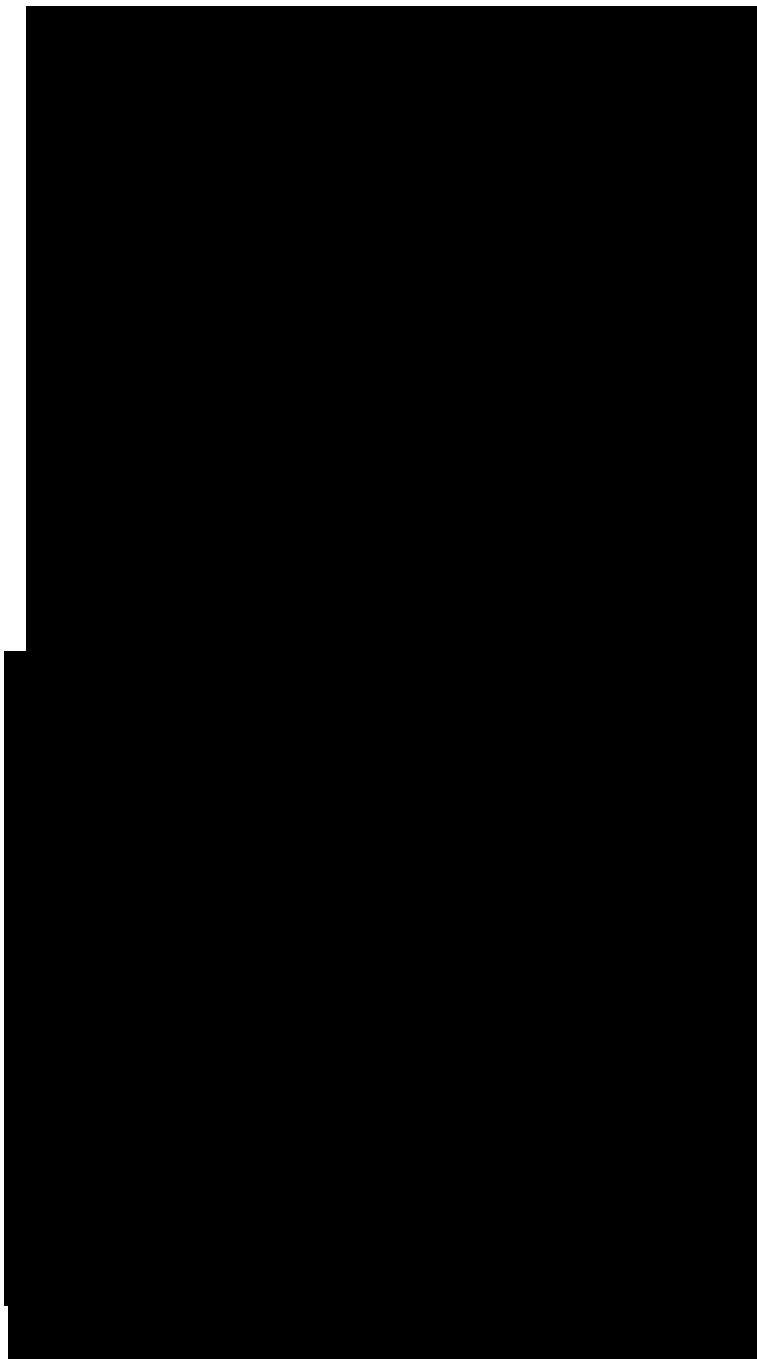
*Art. 67. A execução do contrato deverá ser acompanhada e fiscalizada por um representante da Administração especialmente designado, permitida a contratação de terceiros para assisti-lo e subsidiá-lo de informações pertinentes a essa atribuição". (Original sem grifo)*

31.2 – Indício 2 (fls. 03/05, SUPER n. 2475202 e fls. 10/11, SUPER n. 2475203): Denúncia apresentada por representante de empresa participante da Tomada de Preço n. 13/2017/SED/MS.

No dia 24/08/2017, a Polícia Federal foi procurada por empresário do ramo da construção civil, indignado e inconformado com o cartel instalado no âmbito da SED/MS. Trata-se de Thyciano Sangalli, sócio da empresa TS2 Arquitetura e Construções Ltda, que também relatou proposta de ingresso no esquema criminoso.

À guisa de esclarecimento, a empresa TS2 atuou diretamente como concorrente da empresa CEZAR no referido certame.

Em linhas gerais, Thyciano relatou que no dia 22/08/2017, uma hora após retirar o edital da licitação Tomada de Preço n. 13/2017 para reforma e ampliação da Escola Estadual Emygdio Campos Widal, ele e sua irmã (Tathyane Sangalli) receberam telefonema de um homem que se identificou como José Audax Oliva, proprietário da empresa AJOTA, que lhe solicitou encontro pessoal para tratarem sobre obras. Por volta das 14 h do dia 24/8/2017, Thyciano recebeu a visita de José Audax, que, sem rodeios, falou sobre a existência de esquema de rodízio (fila) para “ganhar” licitações da SED/MS, vencidas no preço máximo obedecendo-se a malfadada “fila”. Já determinado a não fazer parte do esquema, o empresário gravou a conversa por meio do telefone celular, armazenando-a em “CD”. Posteriormente, policiais federais procederam a transcrição da conversa, conforme mostrado a seguir.



Além do esquema criminoso consistente na seleção das empresas vencedoras, numa espécie do jogo de cartas marcadas com única empresa participante, de modo a praticar o maior preço possível, chamou a atenção o fato da escola, objeto da licitação Tomada de Preços n. 13/2017, ter sido reformada pouco tempo antes da licitação. Antes do início das obras, foi realizada perícia de engenharia na Escola Estadual Emygdio Campos Widal, sendo constatado que a edificação se encontrava em estado geral de conservação regular, com instalações elétricas e hidráulicas em funcionamento, além de paredes com aspecto de pintura recente, o que permite supor que muitos dos serviços licitados eram desnecessários.

monitoradas durante a deflagração da operação “Nota Zero” pela Polícia Federal.

Inaugurada a operação denominada “Nota Zero” pela Polícia Federal, já na primeira quinzena do monitoramento foi possível interceptar conversas que confirmaram as denúncias apresentadas por Thyciano Sangalli. Os áudios interceptados demonstram a existência de ilegalidades na SED/MS, de forma que não pairam dúvidas a respeito da participação de Paulo Malacrida, José Audax e do presidente da comissão de licitação Múcio José Ramos Teixeira no esquema de fraude identificado quando da realização da Tomada de Preço n. 13/2017/SED/MS.

[REDACTED]

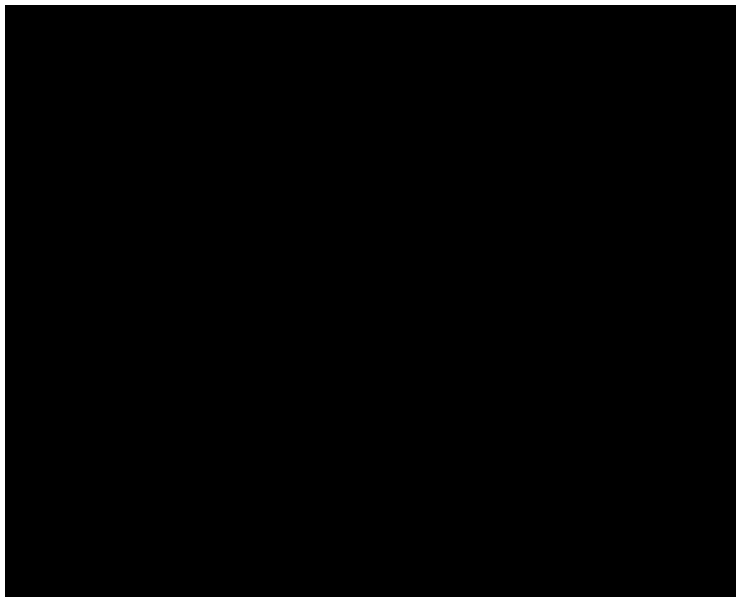
[REDACTED]

[REDACTED]

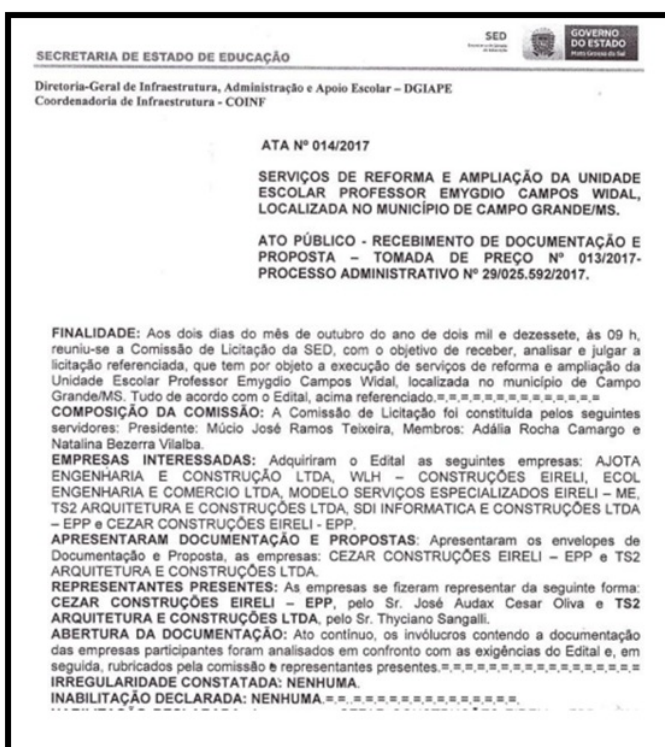
[REDACTED]

[REDACTED]

[REDACTED]

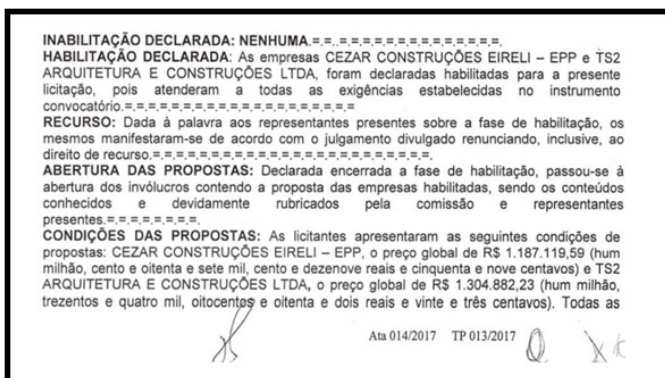


Conforme se observa na Ata n. 014/2017, a comissão de licitação foi constituída pelo presidente Múcio José Ramos Teixeira e pelos membros Adália Rocha Camargo e Natalina Bezerra Vilalba.



As empresas que adquiriram o Edital da referida Tomada de Preços foram: AJOTA, CEZAR, WLH Construções Eireli, ECOL Engenharia e Comércio Ltda e SCI Informática e Construções Ltda.

No entanto, somente duas empresas apresentaram a documentação e a proposta, CEZAR, representada por José Audax Cesar Oliva e TS2 Arquitetura e Construções Ltda, representada por Thyciano Sangalli (o denunciante).



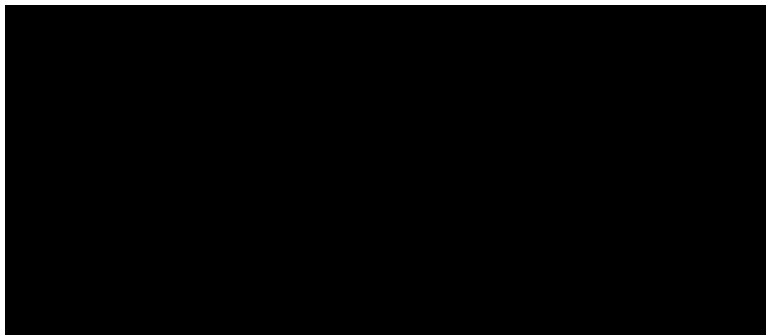
A empresa CEZAR ofereceu o preço global de R\$ 1.187.119,59 e se sagrou vencedora da licitação, enquanto a

empresa TS2 Arquitetura e Construções Ltda ofereceu o preço global de 1.304.882,23.

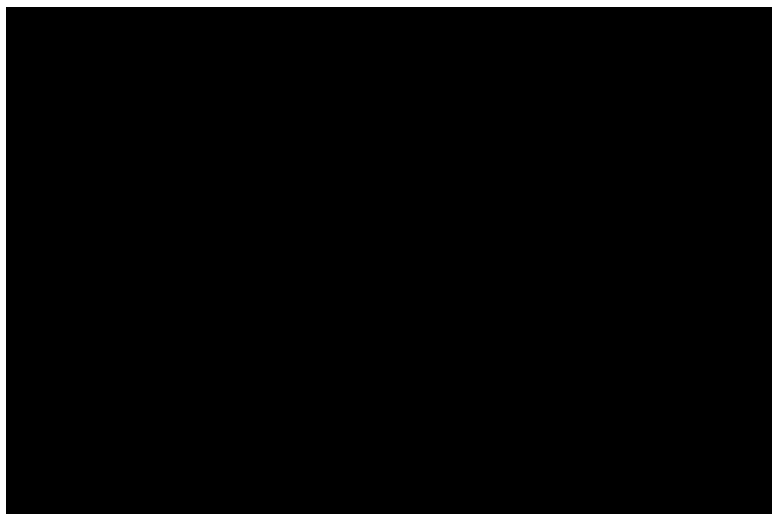
Considerando que o valor de referência era de R\$ 1.412.733,06, a proposta apresentada por José Audax teve um desconto de 15,97% sobre aquele valor, próximo ao valor de 16% mencionado por José Audax nas chamadas telefônicas interceptadas.

Para viabilizar a participação na licitação Tomada de Preço n. 13/2017 visando a reforma e ampliação da escola estadual Prof. Emygdio Campos Widal, José Audax constituiu nova empresa, já que a AJOTA estava com restrições cadastrais. O resultado das diligências na sede da nova empresa (CEZAR) comprovou que o imóvel se encontra desocupado, consoante informação n. 002/2018/DELECOR.

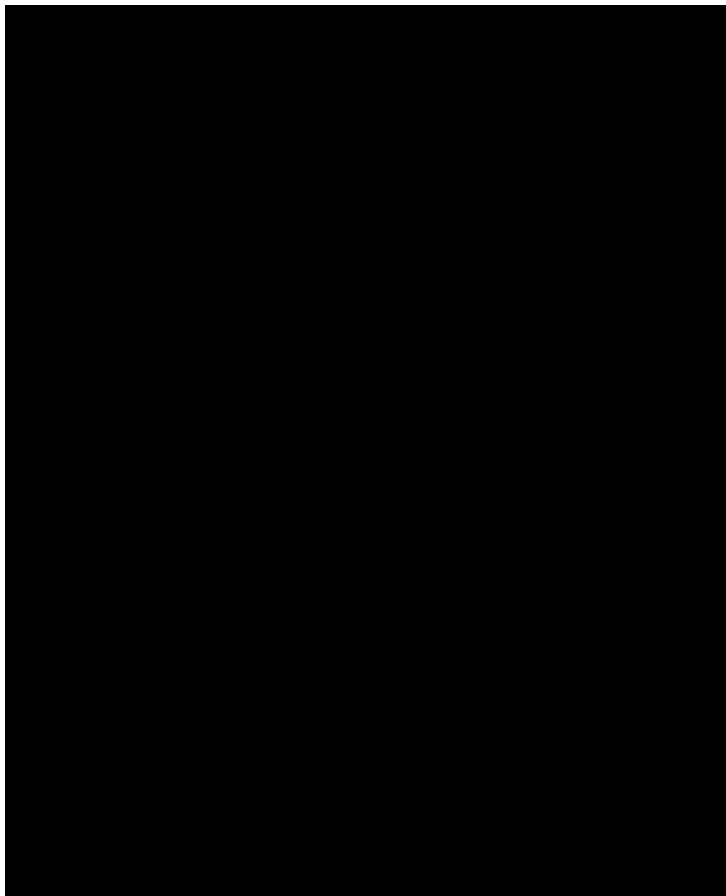
A comprovação do esquema de direcionamento também restou evidenciado pelo contato de Paulo Malacrida com Marcelo Curvelo, proprietário da empresa SDI Informática e Construções Ltda – que venceu a Tomada de Preços n. 22/2017, realizado no dia 02/10/2017, pouco tempo depois de encerrada a abertura das propostas da TP n. 13/2017. Naquela oportunidade, Paulo perguntou se o desconto dele teria ganhado a licitação, sendo respondido que sim.



Necessário salientar que todas as licitações para reforma e ampliação das escolas são processadas no âmbito da SED/MS, cujo presidente da Comissão de Licitação, Múcio José Ramos Teixeira, foi expressamente citado pelo investigado José Audax, numa suposta orientação sobre descontos que deveria conceder para vencer a licitação Tomada de Preços n. 13/2017.







Dessa forma, com base nas conversas monitoradas durante a deflagração da operação “Nota Zero”, é possível verificar que José Audax Cezar Oliva, sócio proprietário da empresa AJOTA, tentou cooptar o proprietário da empresa TS2 Arquitetura e Construções Ltda, bem como realizou pagamentos mensais ao fiscal Sérgio e, ao menos em uma oportunidade, entregou propina a Paulo Malacrida, na sede da SED/MS.

31.4 – Indício 4 (fls. 05/06, SUPER n. 2475240): Criação de modo irregular da pessoa jurídica CEZAR para participar da Tomada de Preços n. 13/2017/SED/MS.

De acordo com as investigações, o Sr. José Audax, sócio da AJOTA, utilizou-se da empresa CEZAR para participar da Tomada de Preços n. 13/2017, constituída em nome de sua mãe, a Sra. Alda Cezar Oliva, falecida em 2021. Nesse ponto, é importante traçar um horizonte cronológico dos fatos para facilitar entendimento:

- a) No dia 16 de agosto de 2017, foram publicados os avisos da Tomada de Preços n. 13/2017 nos Diários Oficiais da União e do Estado de Mato Grosso do Sul. Esse aviso continha a previsão de que a sessão de julgamento das propostas aconteceria em 31 de agosto de 2017;
- b) De acordo com os dados do processo, o edital do certame foi retirado na SED/MS pelas seguintes empresas: AJOTA, WLH - Construções Eireli, Ecol Engenharia e Comércio Ltda., Modelo Serviços Especializados Eireli, TS2 Arquitetura e Construções Ltda. e SDI Informática e Construções Ltda.;
- c) Nesse intervalo entre a publicação do aviso e a realização da sessão, precisamente no dia 23 de agosto, ocorreu o encontro entre José Audax e Thyciano Sangalli, onde o primeiro esclareceu a existência de um “esquema” na SED/MS para fraudar licitações, enquanto o segundo informou que não participaria de nenhum esquema e mesmo assim compareceria à sessão do dia 31 de agosto de 2017;
- d) Um dia antes da data marcada para a sessão pública, os Diários Oficiais da União e do Estado do Mato Grosso do Sul trouxeram publicações de suspensão da Tomada de Preços n. 13/2017;
- e) Em 15 de setembro de 2017 publicou-se novo aviso da Tomada de Preços n. 13/2017, desta vez com a data da sessão de abertura das propostas marcada para o dia 02 de outubro de 2017. Dessa vez, apenas duas empresas obtiveram o edital: CEZAR e TS2 Arquitetura, sendo que ambas compareceram à sessão de abertura das propostas, sagrando-se vencedora a empresa CEZAR com a proposta de R\$ 1.187.119,59;
- f) Ponto de destaque nesse contexto diz respeito ao momento da constituição da empresa CEZAR. De acordo com o ato constitutivo de criação da pessoa jurídica, Alda Cezar Oliva, mãe de José Audax, resolveu constituir a

referida empresa em 10/08/2017 com a finalidade de explorar diversos serviços de engenharia. A existência legal da empresa, contudo, teve início em 21/08/2017 com a inscrição do ato constitutivo na Junta Comercial do Estado do Mato Grosso do Sul. Portanto, nota-se que a empresa ganhou vida no mundo jurídico após a divulgação dos avisos da Tomada de Preços n. 13/2017, ocorrida em 16/08/2017;

g) Além disso, nos relatórios circunstanciados produzidos pela Polícia Federal com base nos áudios interceptados, há elementos que demonstram que a empresa CEZAR estava, de fato, sob o comando de José Audax. [REDACTED]

h) [REDACTED]

i) [REDACTED]

j) No dia 2 de outubro de 2017 ocorreu a abertura das propostas referentes à Tomada de Preços n. 13/2017. Minutos antes do horário previsto para a apresentação das propostas, José Audax conversou com Zenith, falou que manteve os 16% de desconto e reclamou de estar ganhando pouco. [REDACTED]




h) De acordo com o Relatório de Operações Especiais produzido pela CGU, a Tomada de Preços n. 13/2017 foi vencida pela CEZAR, com a proposta de R\$ 1.187.119,59. Considerando que o custo da obra foi orçado em R\$ 1.412.733,06, a proposta oferecida pela CEZAR possui um desconto de 15,97% em relação ao estimado pela administração. Portanto, com base nos diálogos acima, foi possível demonstrar que José Audax utilizou empresa constituída em nome de sua mãe para participar e vencer a Tomada de Preços n. 13/2017. Reforça esse entendimento o fato de constar do processo da Tomada de Preços n. 13/2017 uma procuração da Sra. Alda Cezar Oliva conferindo poderes para Rosely Cezar de Meneses gerir e administrar todos os negócios da CEZAR. Tendo em vista que Rosely Cezar de Meneses é prima de José Audax, tem-se mais um elemento que comprova que a empresa foi criada por José Audax utilizando-se de interpоста pessoa para o alcance de seu objetivo, que seria vencer a Tomada de Preços n. 13/2017. Frisa-se, ainda, que a procuração dada pela Sra. Alda vedava o substabelecimento. Sendo assim, é irregular a atuação do Sr. José Audax (sócio da AJOTA) como representante da CEZAR. Tamanha a confusão entre as empresas CEZAR e AJOTA que a taxa pela emissão da Certidão de Débitos Municipais, apresentada pela CEZAR na licitação, foi paga pela AJOTA, conforme mencionado no Relatório de Operações Especiais da CGU.

Pelo exposto acima, fica claro que a empresa CEZAR foi criada de modo irregular pelo Sr. José Audax Cezar Oliva tão somente para participar da Tomada de Preços n. 13/2017.

31.5 - Indício 5 (fls. 13/22, SUPER n. 2477002): Irregularidades constatadas em áudios relacionados a José Audax Cezar Oliva.

As informações foram obtidas através das interceptações telefônicas realizadas entre os dias 06/12/2017 e 21/12/2017, referentes aos fatos apurados no inquérito policial 0252/2017/SR/PF/MS. O monitoramento das linhas telefônicas pertencentes aos alvos da investigação foi autorizado através de decisão judicial proferida pelo Excelentíssimo Juiz Federal Dalton Igor Kita Conrado da 5ª vara Federal de Campo Grande, Seção Judiciária do Estado de Mato Grosso do Sul.

Neste período, os áudios interceptados de José Audax revelaram, dentre outros fatos, um pagamento no valor de seis mil reais realizado por Audax a Paulo Malacrida, que Malacrida teria dito se destinar a realização de uma festa. Também, Audax confirma a suspeita de que teria aberto a empresa CEZAR em nome de sua mãe, mas que na realidade ela não tem qualquer participação na empresa, nem possuía o capital necessário para tanto. Audax revela, ainda, estar utilizando um endereço falso como sede da empresa CEZAR, para tanto se utiliza de fotos forjadas, registradas em um escritório que está vazio para locação 





[Redacted]

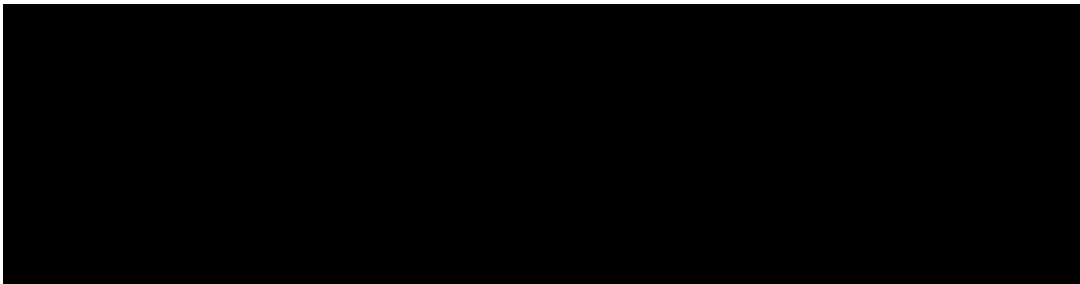
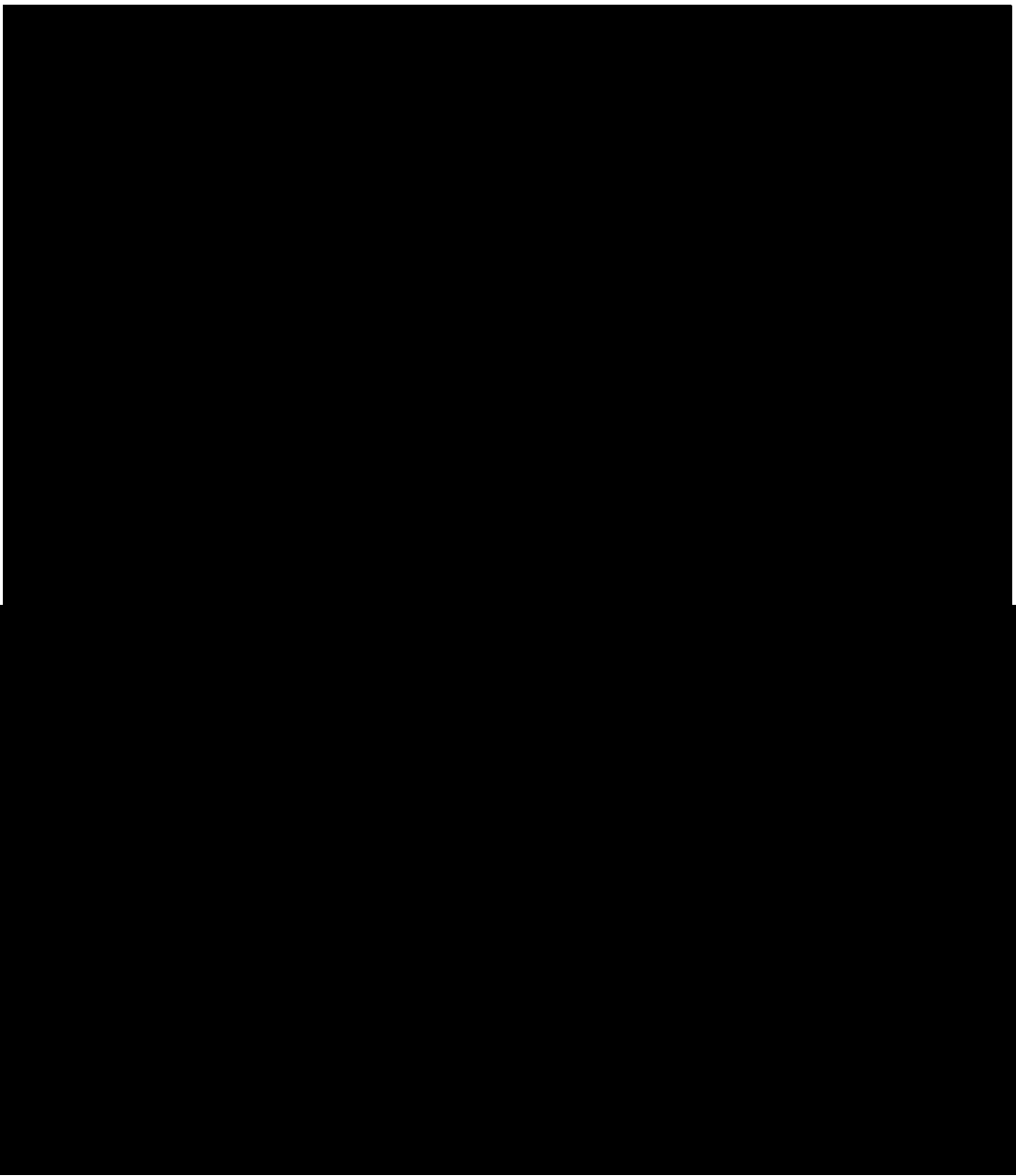
[Redacted]

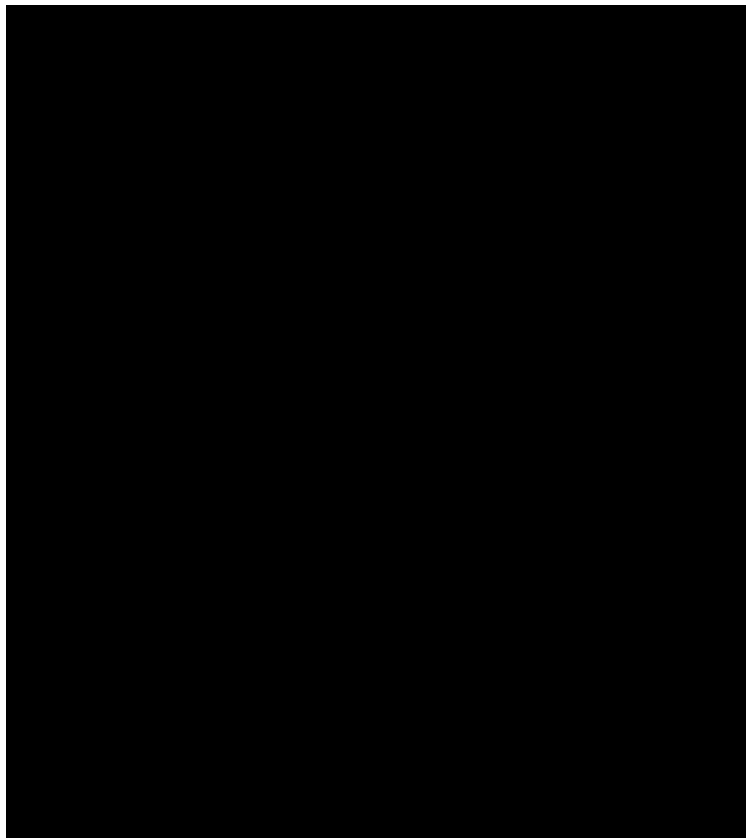
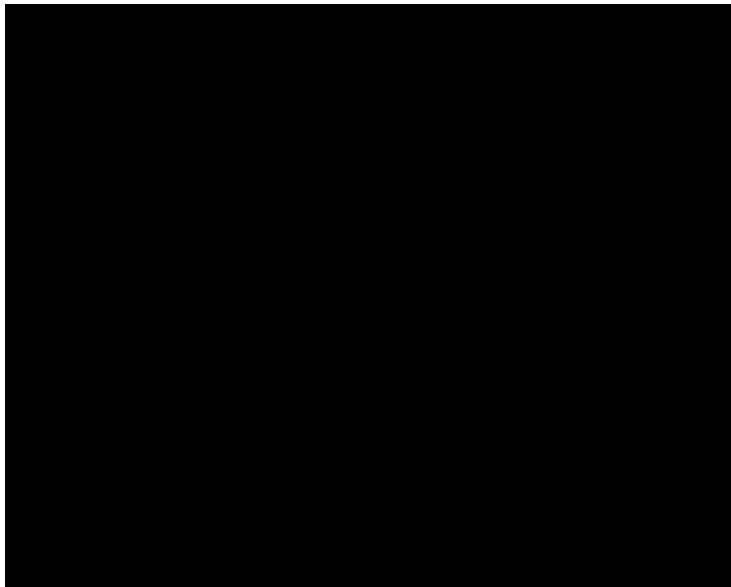
[Redacted]

[Redacted]

[Redacted]

[Redacted]





[Redacted]

[Redacted]

[Redacted]

[Redacted]

[Redacted]

[Redacted]

[Redacted]

[Redacted]

[Redacted]

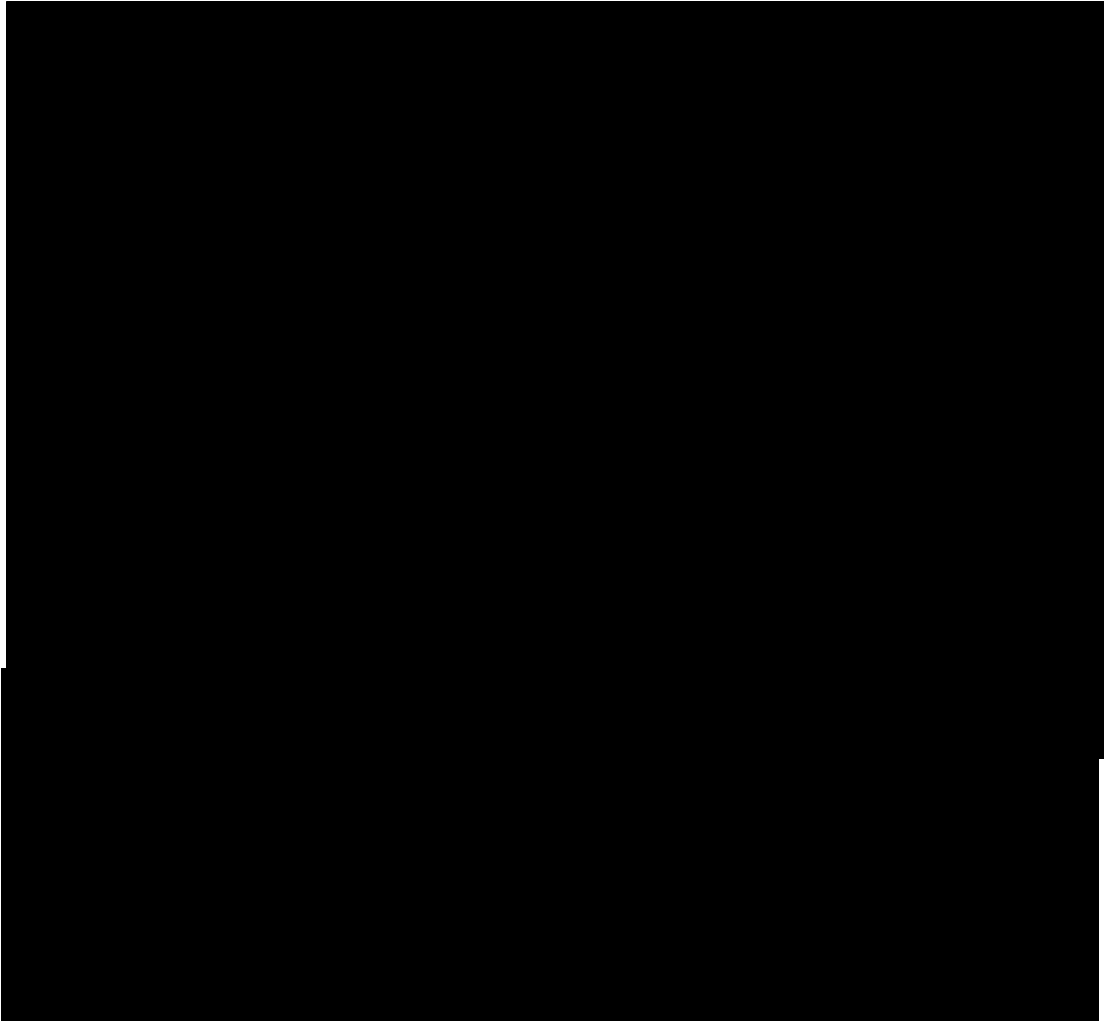
[Redacted]

[Redacted]

[Redacted]

[Redacted]

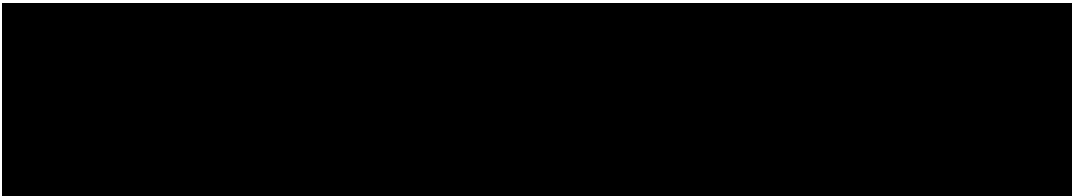
[Redacted]



31.6 – Indício 6 (fls. 06/07, SUPER n. 2477004): Pagamento de vantagem indevida a agentes públicos da SED/MS.

De acordo com o dossiê probatório juntado aos autos, foi possível constatar o pagamento de vantagem indevida aos agentes públicos da SED/MS, Sérgio Henrique da Silva Tavares e Paulo Malacrida, por meio dos representantes da pessoa jurídica AJOTA.

Conversas interceptadas pela Polícia Federal revelaram indícios sobre o envolvimento do fiscal da SED/MS, Sérgio Henrique da Silva Tavares, que supostamente estaria recebendo vantagens indevidas para aprovar medições irregulares, seja por inexecuções quantitativas ou imperfeições qualitativas, além de atuar em readequações contratuais indevidas.





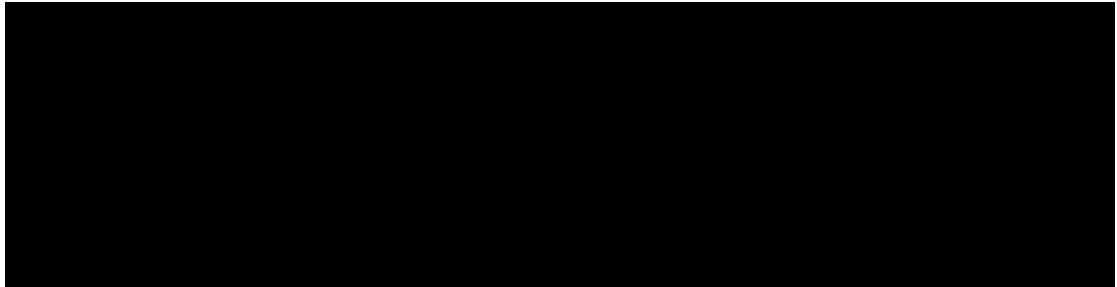
Em 22/03/2018, foi realizada a inspeção física no local das obras de reforma, por equipe da CGU Regional/MS, no município de Campo Grande/MS. Foram constatadas as seguintes discrepâncias entre os quantitativos medidos/pagos e os efetivamente executados:

**Tabela 02: Comparativo entre os serviços medidos e os efetivamente encontrados na obra**

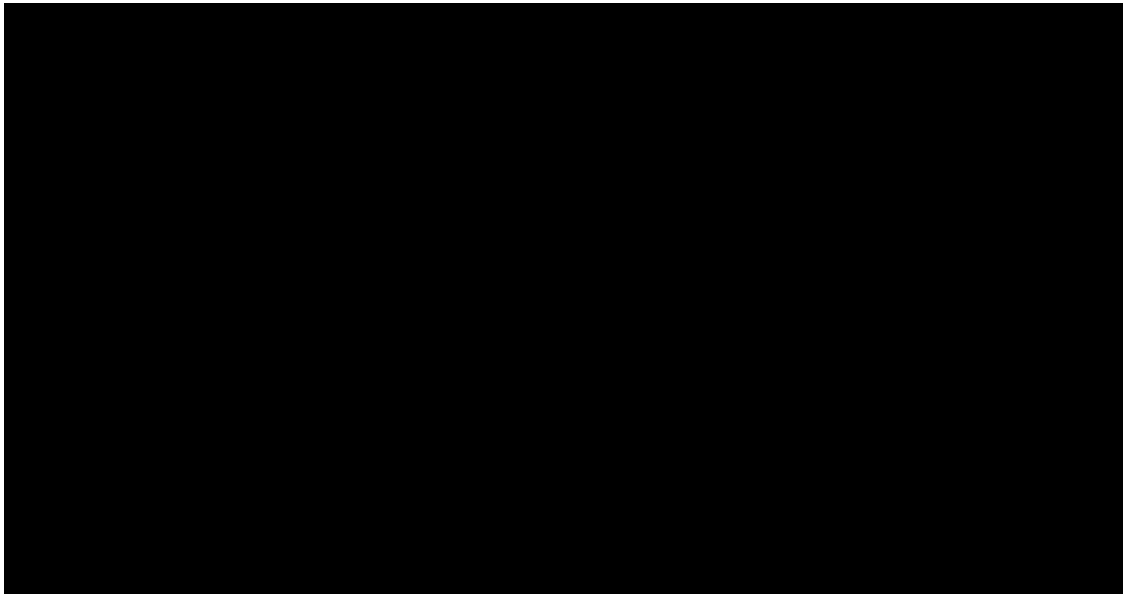
ITEM	ESPECIFICACAO	UN.	QTDE.	VALOR UNIT. (RS)	BM 04* (RS)	QTDE. IN LOCO	DIFERENCA		
							QTDE.	VALOR	
02.04.04	Aterro em camadas de 20 cm, umedecidas e fortemente aplicadas, com aquisição de terra	m <sup>3</sup>	102,24	79,44	8.121,94	12,60	-89,64	-7.121,00	
02.04.02	Regularização e compactação manual de terreno com soquete	m <sup>2</sup>	277,27	21,67	6.008,44	106,78	-	-3.694,51	
02.14.03	Revestimento cerâmico para paredes internas com placas tipo gres ou semi-gres de dimensões 33x45 cm aplicadas em ambientes de área entre 5 m <sup>2</sup> e 10 m <sup>2</sup> na altura inteira das paredes	m <sup>2</sup>	93,40	50,99	4.762,46	63,88	-29,52	-1.505,22	
02.05.01	Forma tabua para concreto em fundação, c/reaproveitamento 2x	m <sup>2</sup>	66,85	51,88	3.468,17	13,81	-53,04	-2.751,71	
02.10.04	Portão em chapa frisada (lambril) inclusive ferragens, nas especificações – 2 folhas para veículos – Anexo A-047 (ESQ.)	m <sup>2</sup>	9,10	325,05	2.957,95	0,00	-9,10	-2.957,95	
<b>Total pago sem execução</b>								-	<b>18.030,39</b>

Fonte: Anotações da CGU-R/MS, de 24.05.2018 (SEI 1878575 e 1878578) e Boletim de Medição 04\* de 02.03.2018 (SEI 1878572).

Ainda, no Relatório Circunstanciado n. 02 da Polícia Federal (SUPER N. 2477001), em conversa interceptada entre Jose Audax e outro interlocutor, em 13/03/2018, falou-se sobre a readequação de contrato que o fiscal da obra Sergio Tavares deveria fazer, colocando valores superiores. [REDACTED]



Em trecho de conversa entre Jose Audax e outro interlocutor, em 04/04/2018, resta claro que as medições não refletem a realidade da obra, e que foram manipuladas pelo fiscal Sérgio Tavares, [REDACTED]:



Em uma conversa em 13/03/2018, José Audax fala com Paulo Malacrida, Diretor-Geral de Infraestrutura da SED/MS, sobre uma obra que envolve sua mãe, possivelmente o contrato relativo à Tomada de Preços n. 13/2017/SED/MS, em que a CEZAR teria vencido. Verifica-se, ainda da conversa, a existência de prática reiterada de pagamentos de propina ao fiscal Sérgio Tavares, [REDACTED]

[REDACTED]

Conversas interceptadas pela Polícia Federal também revelaram indícios sobre o envolvimento do então Diretor-Geral de Infraestrutura da SED/MS, Paulo Henrique Malacrida, que supostamente estaria recebendo vantagens indevidas para liberar pagamentos irregulares referentes à Tomada de Preços n. 13/2017/SED/MS, além de atuar em readequações contratuais indevidas.

Conforme Relatório Circunstanciado n. 03 da Polícia Federal (SEI 2477002), áudios interceptados pela Polícia Federal revelaram também que José Audax teria feito pagamentos de vantagens indevidas, no valor de R\$ 6 mil, a Paulo Malacrida, que teria dito que se destinaria à realização de uma suposta festa. [REDACTED]

[REDACTED]

[REDACTED]

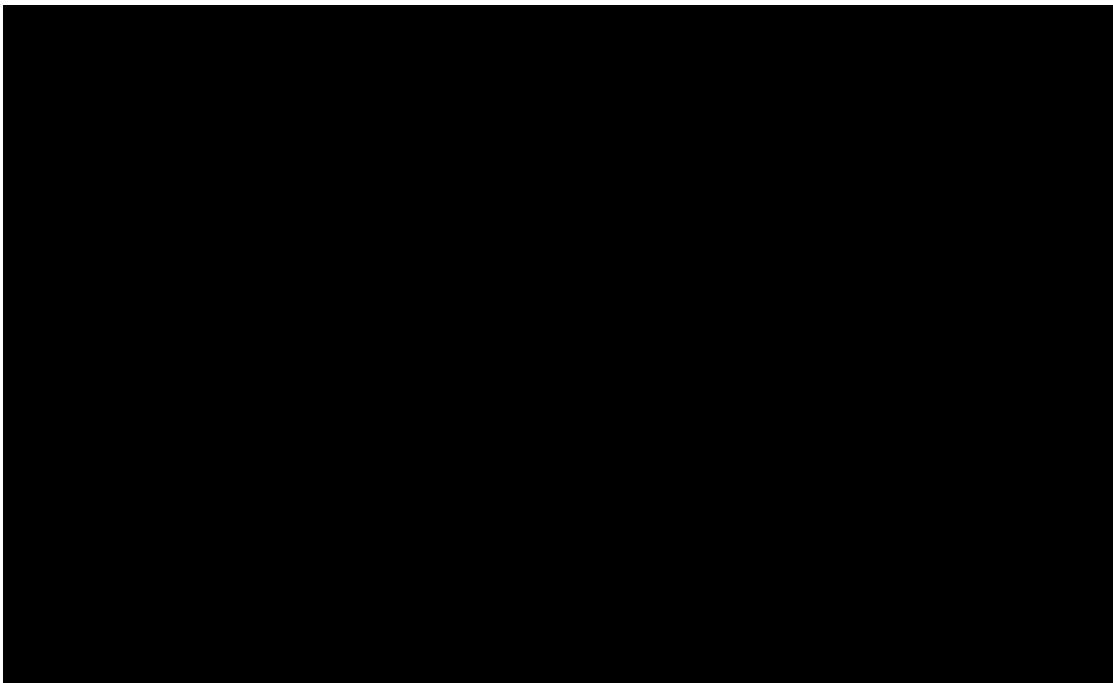
[REDACTED]

[REDACTED]

[REDACTED]

[REDACTED]

[REDACTED]



32. Portanto, a partir de robustos elementos probatórios revelados pelas mensagens às quais a Polícia Federal teve acesso por meio da quebra do sigilo telefônico dos investigados (SUPER n. 2477001 e 2477002), além das irregularidades reveladas por meio de auditoria da CGU (SUPER n. 2475190), foi possível constatar que:

a) José Audax e Zenith Araújo, sócios representantes da AJOTA, atuaram para fraudar a Tomada de Preços n. 13/2017/SED/MS ao tentar afastar outra empresa licitante do certame (vide subitem 31.2 deste termo de indicição);

b) José Audax, sócio da AJOTA, utilizou-se da empresa CEZAR para participar da Tomada de Preços n. 13/2017/SED/MS, constituída em nome de sua mãe, a Sra. Alda Cezar Oliva, porém tal empresa estava, de fato, sob o comando de José Audax. Ou seja: a CEZAR foi criada de modo irregular por José Audax tão somente para participar da Tomada de Preços em questão (vide subitens 31.3, 31.4 e 31.5 deste termo de indicição);

c) José Audax, sócio AJOTA, realizou pagamentos de vantagens indevidas ao fiscal de contrato Sérgio Henrique da Silva Tavares e ao Diretor-Geral de Infraestrutura da SED/MS Paulo Malacrida (vide subitem 31.6 deste termo de indicição)

33. Por último, destaca-se que o compartilhamento das informações e documentos provenientes da Operação "Nota Zero" com a CGU foi devidamente autorizado pelo Juízo da 5ª Vara Federal de Campo Grande/MS, conforme consta dos autos (fl. 28, SUPER n. 2475203 e fl. 02, SUPER n. 2477000).

### **III – ENQUADRAMENTO LEGAL**

34 Ante todo o exposto, com base no arcabouço probatório constante destes autos, a CPAR identificou a ocorrência das seguintes condutas ilícitas e seus respectivos enquadramentos legais:

34.1 - Condutas ilícitas atribuídas à AJOTA e sua respectiva tipificação legal:

- **Conduta:** Tentativa de afastar licitante mediante fraude/oferecimento de vantagem indevida. Denota-se que houve ao menos uma tentativa, por parte do representante da AJOTA, de afastar a pessoa jurídica TS2 Arquitetura da TP n. 13/2017, por meio de fraude/conluio. **Tipificação:** Esta situação configura o ilícito previsto no art. 5º, inciso IV, alínea “c” da Lei n. 12.846/2013 (Lei Anticorrupção) e no art. 88, incisos II e III da Lei n. 8.666/93 (Lei de Licitações e Contratos), configurando falta de idoneidade para contratar com a Administração Pública;
- **Conduta:** Criação fraudulenta de pessoa jurídica para participação em processo licitatório. José Audax, sócio da AJOTA, criou a empresa CEZAR, constituída em nome de sua mãe Alda Cezar Oliva, para participar da Tomada de Preços n. 13/2017 mas que na realidade ela não teria qualquer participação, nem possuía o capital social necessário para constituir a empresa; estando, de fato, a CEZAR sob o comando de José Audax. **Tipificação:** Esta situação configura o ilícito previsto no art. 5º, IV, alínea “e”, da Lei n. 12.846/2013 (Lei Anticorrupção) e no art. 88, incisos II e III da Lei n. 8.666/93 (Lei de Licitações e Contratos), configurando falta de idoneidade para contratar com a Administração Pública; e
- **Conduta:** Pagamento de propina a agentes públicos da SED/MS. Verificou-se nos autos a realização de atos ilícitos relativos a pagamento de vantagens indevidas a Sérgio Henrique da Silva Tavares (Fiscal de Obras da SED/MS) e a Paulo Henrique Malacrida (Diretor-Geral de Infraestrutura da SED/MS). **Tipificação:** Estas situações configuram o ilícito previsto no art. 5º, inciso I, da Lei n. 12.846/2013 e no art. 88, incisos II e III da Lei n. 8.666/93 (Lei de Licitações e Contratos), configurando falta de idoneidade para contratar com a Administração Pública.

34.2 - Conduta ilícita atribuída à pessoa jurídica Cezar Construções Eireli:

- **Condutas:** Subvencionar a prática de atos ilícitos e fraudar licitação pública ou contrato dela decorrente no âmbito da Tomada de Preços n. 13/2017/SED/MS, servindo de intermediária de pagamentos ilícitos ou simplesmente para ocultar os atos de outra pessoa jurídica que veio a executar o contrato em questão. De acordo com os autos (§ 31), a CEZAR foi criada por intermédio de representante da Ajota Engenharia Ltda com fins escusos para participar da Tomada de Preços n. 13/2017/SED/MS, uma vez que esta empresa estaria com restrições cadastrais para obter o seguro-fiança e, assim, impedida de participar do referido procedimento licitatório. Assim, para contornar essa questão, o sócio da Ajota Construções (José Audax Cezar Oliva) teria utilizado o artifício da criação da pessoa jurídica Cezar Construções, em nome de sua mãe, a Sra. Alda Cezar Oliva, em data próxima ao certame, para continuar participando do procedimento licitatório, haja vista a existência de um conluio com servidores da SED-MS. Dessa forma, a fraude permite que os verdadeiros sócios continuem a lucrar com a máquina pública. **Tipificação:** Estas condutas configuram os ilícitos previsto no art. 5º, incisos II e IV, alínea “d”, da Lei n. 12.846/2013 e no art. 88, incisos II e III da Lei n. 8.666/93 (Lei de Licitações e Contratos), configurando falta de idoneidade para contratar com a Administração Pública.

**IV – DA DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA DA AJOTA ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA PARA EVENTUALMENTE ALCANÇAR O PATRIMÔNIO PESSOAL DE JOSÉ AUDAX CEZAR OLIVA E ZENITH DE SOUZA BONILHA DE ARAÚJO; BEM COMO DA CEZAR CONSTRUÇÕES EIRELI PARA EVENTUALMENTE ALCANÇAR O PATRIMÔNIO PESSOAL DE SEU SÓCIO OCULTO (JOSÉ AUDAX CEZAR OLIVA)**

35. É dever da comissão, no PAR, evidenciar a responsabilidade objetiva da empresa pelos ilícitos, bem como a

intenção dos sócios (inclusive ocultos) de utilizá-las para fins igualmente ilícitos:

*Assim, no campo probatório, duas espécies de camadas instrutórias deverão ser produzidas no âmbito do processo administrativo: a primeira, relativa à comprovação de que a pessoa jurídica praticara ato lesivo em desfavor da Administração Pública, resolvendo-se a prova no campo da responsabilidade objetiva; a segunda – imprescindivelmente contando com a prova positiva da primeira –, de que seus administradores teriam agido com abuso de direito, neste caso resolvendo-se a instrução probatória nos domínios da responsabilidade subjetiva. Uma vez saturadas, positivamente, ambas as camadas probatórias, então nesse passo poderia ser em concreto aplicada a responsabilização pessoal dos administradores e/ou formalizada a desconstituição da personalidade jurídica para responsabilizar-se os sócios. (PESTANA, Márcio. Lei Anticorrupção: exame sistematizado da Lei nº 12.846/2013. São Paulo: Manole, 2016, p. 32-35).*

*A desconsideração da pessoa jurídica, quando esta foi criada com o fim exclusivo de mascarar os atos ilícitos (civis, penais e administrativos) de seus sócios (alguns deles os denominados ‘laranjas’, que nem sabem da sociedade), não é figura inédita no direito brasileiro. Por vezes, a pessoa jurídica comete os ilícitos previstos nesta Lei, mas, na realidade, cuida-se de uma fachada, pois há pessoas físicas, nitidamente criminosas, lucrando com o delito. (...) Em suma, caso a autoridade máxima conclua (ou a comissão processante) ser determinada pessoa jurídica uma fachada para atividades criminosas, deve providenciar (...) a desconsideração da pessoa jurídica, perseguindo os sócios e dirigentes, na esfera civil e penal. (NUCCI, Guilherme de Souza. Corrupção e Anticorrupção. Rio de Janeiro: Forense, 2015, p. 175-176).*

36. De acordo com o dossiê probatório juntado aos autos e descrito no § 31 acima, a AJOTA utilizou interposta pessoa jurídica para ocultar sua identidade no âmbito da Tomada de Preços n. 13/2017/SED/MS, contribuindo para fraudar o certame em prejuízo da administração pública. Dessa forma, a CEZAR foi criada em nome da mãe do sócio-proprietário da empresa AJOTA para servir de empresa de fachada para que esta última se beneficiasse ilegalmente da contratação pública em questão. De acordo com os autos (§ 31), quem administrava de fato a empresa CEZAR era o Sr. José Audax Cezar Oliva (sócio-responsável da AJOTA).

37. Os sócios José Audax Cezar Oliva e Zenith de Souza Bonilha de Araújo atuaram diretamente para que a AJOTA se escondesse sob o véu da personalidade jurídica da empresa CEZAR, de modo fraudulento, para, em conjunto com terceiros, participar do certame em questão, visando a execução de serviços de reforma e ampliação da escola Professor Emygdio Campos Widal no município de Campo Grande/MS. Em outras palavras, na prática o que aconteceu na Tomada de Preços n. 13/2017/SED/MS foi que a despeito de a CEZAR ter sido declarada vencedora do referido certame, quem de fato executou o contrato foi uma empresa que sequer participou do procedimento licitatório (AJOTA).

38. O uso de empresa de fachada é uma prática de fraude à licitação que consiste na criação, por meio de registro nas juntas comerciais, de empresas que não atuam de fato no mercado, ou atuam se valendo da estrutura empresarial de outra. Esse tipo de fraude possibilita que uma empresa “concorrente” derrotada no certame ou uma empresa que sequer participou, mas que detém a estrutura operacional necessária (empregados, maquinário, veículos etc.), venha executar o contrato.

39. Empresas de fachada são muitas vezes o recurso utilizado por empresários com histórico de inidoneidade para continuar participando de licitações a despeito de penalidades anteriores. Registradas em nome de laranjas, essas empresas podem servir para burlar sanções como impedimento ou suspensão de licitar aplicadas a outras empresas dos reais dirigentes, ou até mesmo condenações judiciais contra a sua pessoa, que lhes impeçam de contratar com a Administração Pública. Dessa forma, a fraude permite que os verdadeiros sócios continuem a lucrar com a máquina pública.

40. Nesse sentido, o conjunto probatório juntado aos autos deste PAR evidencia a prática de atos ilícitos pelas pessoas jurídicas Ajota Engenharia Ltda (CNPJ n. 00.764.466/0001-63) e Cezar Construções Eireli (CNPJ n. 28.465.121/0001-28) visando fraudar licitação pública para construção e reforma de escola no âmbito da SED/MS. Os representantes destas empresas se uniram para fraudar a Tomada de Preços n. 13/2017 promovida pela SED/MS, tendo sido os responsáveis por:

- a) criar, de forma fraudulenta, pessoa jurídica para participação no processo licitatório em questão (vide subitem 31.4 desta indicição);
- b) tentar afastar licitante mediante fraude/oferecimento de vantagem indevida, comprometendo a lisura da Tomada de

Preços n. 013/2017/SED/MS (vide subitem 31.2 desta indicação); e

c) pagar propina a agentes públicos da SED/MS para ter medições irregulares e readequações contratuais indevidas aprovadas por esses, seja por inexecuções quantitativas ou imperfeições qualitativas (vide subitem 31.3 desta indicação).

41. Com isso, esta CPAR entende que são elementos para recomendar a desconsideração da personalidade jurídica aqui o fato de as empresas AJOTA e CEZAR terem sido utilizadas para a prática de fraude e visando dificultar a real identidade dos beneficiários dos atos praticados, o que, de *per si*, caracteriza o desvio de finalidade a que alude o texto do artigo 50 do Código Civil bem como o abuso de direito previsto no art. 14 da Lei n. 12.846/2013 (LAC), como a seguir reproduzido:

*Art. 50. Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade, ou pela confusão patrimonial, pode o juiz decidir, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares dos administradores ou sócios da pessoa jurídica.*

*Art. 14. A personalidade jurídica poderá ser desconsiderada sempre que utilizada com abuso do direito para facilitar, encobrir ou dissimular a prática dos atos ilícitos previstos nesta Lei ou para provocar confusão patrimonial, sendo estendidos todos os efeitos das sanções aplicadas à pessoa jurídica aos seus administradores e sócios com poderes de administração, observados o a) intraditório e a ampla defesa".*

42. Deste modo, entende-se que os fatos aqui apurados apontam para claro abuso de direito na utilização das personalidades jurídicas destas empresas com a finalidade específica de facilitar, encobrir e dissimular a prática dos atos ilícitos observados no caso, com o agravante de buscarem, por meio da proteção conferida pelas pessoas jurídicas, ocultar a identidade das pessoas naturais que de fato perpetraram as ilicitudes verificadas e, por isso, a CPAR recomenda a desconsideração das personalidades jurídicas das empresas Ajota Engenharia Ltda (CNPJ n. 00.764.466/0001-63) e Cezar Construções Eireli (CNPJ n. 28.465.121/0001-28), nos moldes do que estabelece o ordenamento jurídico a fim de possibilitar a extensão dos efeitos de eventual decisão sancionatória em desfavor dessas empresas a José Audax Cezar Oliva (inscrito no CPF sob o n. ██████████) e à Zenith de Souza Bonilha de Araújo (inscrita no CPF sob o n. ██████████) no caso da AJOTA, e a José Audax Cezar Oliva no caso específico da CEZAR.

43. Tal recomendação encontra amparo no dossiê probatório formado nos autos (§31) uma vez que o Sr. José Audax Cezar Oliva era o sócio-oculto da empresa Cezar Construções Eireli (CNPJ n. 28.465.121/0001-28), constituída em nome de sua mãe Alda Cezar Oliva. Dessa maneira, resta demonstrado que José Audax Cezar Oliva e Zenith de Souza Bonilha (sócios da AJOTA) atuaram diretamente para fraudar a TP n. 013/2017/SED/MS utilizando de empresa de fachada para manter contrato com administração pública (subitens 31.2, 31.3, 31.5 e 31.6). Nesse sentido, é possível inferir, com base no referido dossiê probatório, que José Audax Cezar Oliva atuou como sócio-oculto da empresa CEZAR (subitens 31.4, 31.5 e 31.6), devendo, portanto, responder pela empresa.

44. À guisa de esclarecimento, não foi recomendada a extensão dos efeitos de eventual decisão sancionatória à Sra. Alda Cezar Oliva porque, segundo informações disponíveis no Sistema Nacional de Informações de Registro Civil (SIRC), ela faleceu em 22/05/2021. No entanto, a CPAR considera que o falecimento da sócia da CEZAR assim como a baixa desta empresa junto à RFB não impe em que a personalidade jurídica da empresa em questão seja desconsiderada para alcançar os bens de seus sócios (inclusive ocultos), uma vez que o art. 1.032 do Código Civil estabelece a possibilidade de extensão da responsabilização aos herdeiros legais (espólio), fixando-se apenas um marco temporal de até dois anos após averbada a resolução da sociedade para fazê-lo.

*Art. 1032. A retirada, exclusão ou morte do sócio, não o exime, ou a seus herdeiros, da responsabilidade pelas obrigações sociais anteriores, até dois anos após averbada a resolução da sociedade; nem nos dois primeiros casos, pelas posteriores e em igual prazo, enquanto não se requerer a averbação.*

## V - CONCLUSÃO

45. Em face do exposto, com fulcro no artigo 11 da Lei n. 12.846/2013 c/c o artigo 6º do Decreto n. 11.129/2022 e o artigo 16 da Instrução Normativa CGU n. 13/2019, resguardados os direitos e garantias fundamentais, em especial os previstos no art. 5º da Constituição da República, a CPAR decide INTIMAR a pessoa jurídica AJOTA (CNPJ n. 00.764.466/0001-63) e os seus sócios José Audax Cezar Oliva, inscrito no CPF sob o n. [REDACTED] e Zenith de Souza Bonilha de Araújo, inscrita no CPF sob o n. [REDACTED]; bem como o próprio Sr. José Audax Cezar Oliva como representante da CEZAR para, no prazo de 30 dias a contar do recebimento da intimação, sob pena de preclusão:

- tomarem conhecimento do inteiro teor dos autos, em especial do presente termo de indução (importa registrar que a CPAR, apesar de, no intuito de cooperar com as defesas, ter apontado provas específicas ao longo do termo de indução, se valeu de todas as provas constantes dos autos para elaboração dessa peça de acusação);
- apresentarem defesa escrita;
- especificarem eventuais provas que pretendam produzir, inclusive relacionadas à dosimetria de potenciais penas, considerando até mesmo possíveis fatores agravantes e atenuantes, bem como eventual rol de testemunhas e/ou informantes que pretende que sejam ouvidas, justificando detalhadamente a relevância de cada uma delas para a elucidação dos fatos sob apuração;
- apresentar as demonstrações contábeis do exercício 2021, previstas na NBC TG 1000 - Contabilidade para Pequenas e Médias Empresas, para análise dos parâmetros previstos nos artigos 20 a 27 do Decreto n. 11.129/2022 (principalmente o Balanço Patrimonial (BP), a Demonstração do Resultado do Exercício (DRE) e as Notas Explicativas);
- apresentar o parecer de auditoria independente, se existente, sobre o conjunto completo das demonstrações financeiras do exercício 2021, para análise dos parâmetros previstos nos artigos 20 a 27 do Decreto n. 11.129/2022;
- apresentar o faturamento bruto do exercício 2021, excluídos os tributos, para análise dos parâmetros previstos nos artigos 20 a 27 do Decreto n. 11.129/2022;
- apresentar informações e documentos que permitam a análise dos parâmetros previstos no artigo 22, incisos I a VI, e no artigo 23, incisos I a V, do Decreto n. 11.129/2022, em especial:
- apresentar o índice de Solvência Geral, o índice de Liquidez Geral e o resultado líquido, todos do exercício 2021 para análise do parâmetro previsto no art. 22, IV do Decreto n. 11.129/2022;
- apresentar comprovante de ressarcimento dos danos, para análise do parâmetro previsto no art. 23, II do Decreto n. 11.129/2022;
- apresentar comprovante de comunicação espontânea, para análise do parâmetro previsto no art. 23, IV do Decreto n. 11.129/2022;
- apresentar programa de integridade, se existente, exclusivamente por meio dos relatórios de perfil e de conformidade, com as devidas comprovações (organizadas de forma sequencial e por tópico, uma para cada pergunta constante na planilha de avaliação), nos termos da Portaria CGU n. 909/2015, para análise do parâmetro previsto no artigo 23, V do Decreto n. 11.129/2022 (consultar os modelos dos relatórios de perfil e de conformidade no Manual Prático de Avaliação de Programa de Integridade em PAR, disponível no seguinte endereço: <https://www.gov.br/cgu/pt-br/centrais-de-conteudo/publicacoes/responsabilizacao-de-empresas>

46. Por oportuno, a título de informação, ressalta-se que a regulamentação referente à Lei n. 12.846/2013 prevê a possibilidade de a pessoa jurídica propor resolução negociada do processo administrativo de responsabilização, quando reconhece sua responsabilidade objetiva pelos atos praticados, por meio de dois instrumentos distintos: pedido de julgamento antecipado e proposta de acordo de leniência.

47. Previsto pela Portaria Normativa CGU n. 19/2022, o julgamento antecipado poderá ensejar: (i) a concessão de atenuantes de até 3,5% no cálculo da multa prevista pela Lei n. 12.846/2013; (ii) da isenção da publicação extraordinária; e, em sendo o caso, (iii) atenuação das sanções impeditivas de contratar com o Poder Público. O pedido de julgamento antecipado será deferido para a pessoa jurídica que admite sua responsabilidade objetiva pelos atos lesivos investigados e se compromete a:

- assumir o compromisso de ressarcir os valores correspondentes aos danos a que tenha dado causa;

- devolver a vantagem auferida por meio de fraude;
- pagar a multa disposta no inciso I, do artigo 6º, da Lei n. 12.846, de 2013, acompanhada dos elementos que permitam o seu cálculo e dosimetria;
- atender a pedidos de informação relacionados aos fatos do processo e que sejam de seu conhecimento;
- dispensar apresentação de peça de defesa; e
- desistir de ações judiciais relativas ao processo administrativo.

48. Maiores informações sobre o novo instrumento normativo, incluindo a forma de protocolar o pedido junto à CGU, poderão ser encontradas no link abaixo especificado.

<https://www.gov.br/corregedorias/pt-br/assuntos/painel-de-responsabilizacao/responsabilizacao-entes-privados/julgamento-antecipado>

49. Existe ainda a possibilidade de essa pessoa jurídica propor negociação para celebração de acordo de leniência, desde que preenchidos os requisitos previstos no artigo 16 da Lei n. 12.846/13 c/c com o Capítulo IV do Decreto n. 11.129/2022. Nesse caso, a proposta e tratativas devem ser mantidas com a Diretoria de Acordos de Leniência – DAL, a qual é vinculada à Secretaria de Combate à Corrupção – SCC, nesta Controladoria-Geral da União - CGU, por meio do endereço eletrônico [leniencia@cgu.gov.br](mailto:leniencia@cgu.gov.br). Um modelo de proposta de acordo por ser obtido no seguinte endereço eletrônico:

<https://www.gov.br/cgu/pt-br/assuntos/combate-a-corrupcao/acordo-leniencia/como-fazer-um-acordo>

50. A negociação de acordo de leniência e o PAR são conduzidos simultaneamente e por áreas distintas e, por conseguinte, aquela não produz qualquer efeito processual instantâneo, nem enseja a imediata interrupção da marcha processual deste processo.

51. Por fim, é de se ressaltar que o pedido de julgamento antecipado e a proposta de acordo de leniência recebem tratamento sigiloso, até decisão final. Ademais, tais propostas não poderão constituir prova em desfavor da pessoa jurídica, nos casos de desistência ou indeferimento do pedido pela CGU.

## VI – ORIENTAÇÕES PARA ACESSO AOS AUTOS

52. As pessoas jurídicas AJOTA e CEZAR bem como seus representantes podem atuar no processo por meio de seus representantes legais ou procuradores, sendo-lhes assegurados amplo acesso aos autos, que deve ser feito via Sistema Único de Processo Eletrônico em Rede (SUPER), conforme as seguintes orientações:

### 1ª etapa: Cadastro no SUPER

Os representantes legais ou procuradores deverão realizar o cadastro no SUPER.GOV.BR, cumprindo os passos solicitados, por meio do seguinte endereço:

[https://super.cgu.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=usuario\\_externo\\_logar&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://super.cgu.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=usuario_externo_logar&id_orgao_acesso_externo=0),

Para que ocorra a liberação do cadastro como Usuário Externo no SUPER, o usuário deverá encaminhar, via PROTOCOLO DIGITAL (<https://www.gov.br/cgu/pt-br/acesso-a-informacao/institucional/protocolo-digital>), utilizando o tipo de solicitação: ‘2 - Enviar documentação para validação de usuário externo’, os seguintes documentos:

- Termo de Declaração de Concordância e Veracidade preenchido e assinado conforme documento de identidade



ou com certificado digital ICP Brasil;

- Documento de Identidade com foto, frente e verso, que contenha o número do CPF (Exemplo: RG, CNH, OAB, RNE, Passaporte etc.)

#### 2ª etapa: Comunicação sobre o cadastro

Os representantes legais ou procuradores deverão comunicar a realização do cadastro no SUPER à Secretaria da DIREP por meio do seguinte e-mail: [crg.direp.secretaria@cgu.gov.br](mailto:crg.direp.secretaria@cgu.gov.br), apresentando:

- No caso de representantes legais: ato constitutivo da pessoa jurídica que identifique seus representantes legais e documento de identificação dos representantes legais;
- No caso de procuradores: ato constitutivo da pessoa jurídica que identifique seus representantes legais, procuração da pessoa jurídica assinada por um de seus representantes legais que identifique seus procuradores e documento de identificação dos representantes legais e procuradores.

Para que ocorra a liberação do cadastro como Usuário Externo no SUPER, o usuário deverá encaminhar os documentos listados a seguir, via Protocolo Digital, utilizando para tanto o tipo de solicitação: ‘Enviar documentação para validação de usuário externo’:

- Termo de Declaração de Concordância e Veracidade preenchido e assinado conforme documento de identidade ou com certificado digital ICP Brasil; e
- Cópia digitalizada de documento de identidade com foto, frente e verso, que contenha o número do CPF (Exemplo: RG, CNH, OAB, RNE, Passaporte etc.); e

#### 3ª etapa: Disponibilização do acesso

A Secretaria da DIREP disponibilizará aos representantes legais ou procuradores integral acesso aos autos, permitindo-lhes:

- consultar todas as peças;
- receber intimações: os representantes legais ou procuradores deverão observar a Instrução Normativa CGU nº 9/2020; e
- apresentar petições.

#### 4ª etapa: Peticionamento

As petições deverão ser encaminhadas pelo Protocolo Digital da CGU, mediante utilização da opção “4 - Protocolar documentos referentes a Procedimento Disciplinar ou PAR”.

Todas as informações sobre o Protocolo Digital da CGU encontram-se disponíveis em:

<https://www.gov.br/cgu/pt-br/acesso-a-informacao/institucional/protocolo-digital#:~:text=O%20Protocolo%20Digital%20%C3%A9%20um,fisicamente%20at%C3%A9%20o%20Protocolo%20Central.>

Qualquer dúvida poderá ser esclarecida pelo seguinte e-mail: [crg.direp.secretaria@cgu.gov.br](mailto:crg.direp.secretaria@cgu.gov.br)

**LEONARDO VIANA**  
Presidente da Comissão

**LÚCIO FURBINO VILDEFORT**  
Membro da Comissão



Documento assinado eletronicamente por **LEONARDO VIANA, Presidente da Comissão**, em 15/12/2022, às 16:12, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.



Documento assinado eletronicamente por **LUCIO FURBINO VILDEFORT, Membro da Comissão**, em 15/12/2022, às 16:13, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://super.cgu.gov.br/conferir> informando o código verificador [REDACTED] e o código [REDACTED]

---

**Referência:** Processo nº 00190.106903/2022-27

SEI nº 2586234

---

Criado por [leonardov](#), versão 50 por [leonardov](#) em 15/12/2022 16:11:31.